

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
	OPERAÇÃO			
01/03/2011	40104 - CAIXA OPERAÇÃO	JURACY	0,00	5.000,00

Além disso, REGINA pediu aos membros da ORCRIM que pagasse a estadia de JURACY no HOTEL em que estava hospedado em Luziânia/GO, o que foi plenamente aquiescido por **LENINE** que autorizou e determinou todo o pagamento, de acordo com o que depreende do diálogo abaixo:

(...)
REGINA: **Deixa eu te falar, eu tenho que pagar o hotel hoje viu, porque ele [Juracy] saiu hoje.**
LENINE: **Quanto que é?**
REGINA: **Dois mil e cem (2100).**
LENINE: (...) vamos ver se eu consigo aqui. **Mas eu acho que vou conseguir fazer chegar na sua mão amanhã cedo.**
REGINA: (...) porque ele saiu hoje, né. Hoje já vai dormir na casa dele, já. A diária vence meio-dia, né. Aí ele já vai dormir hoje na casa dele, que a cama chegou ontem. Aí hoje ele já vai dormir lá já. Aí eu falo pra ela, pago amanhã, não tem nada não.
LENINE: **Paga amanhã cedo, né. Vou ver, vou ver se consigo chegar aí. (...)**

Pela cópia do livro de registro de hóspedes, conforme consta no **relatório de análise n.º 157**, é possível constatar que de fato JURACY esteve hospedado no hotel.

118	Juracy delegacia Saturado	70,00
-----	---------------------------	-------

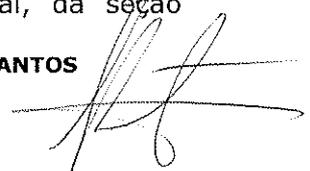

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

117	Juracy	Delegacia Regional		70,00
118	Paulo Cesar	Szaque	Wanderson	40,00
119	SP			
120	Paulo Cesar	Fant Kamp		pg 40,00
121	Amz Carlos	Oliveira		pg F.b 40,00
122	SP			

117	Dno Juracy	Joel Pereira - Estudos Sociais		70,00
118				
119	SP			
120				
121	Luciano de Oliveira	Gomes	Estudo Social	40,00
122	SP			
123				

Ademais, pela análise do sistema de contabilidade de **LENINE** foi possível identificar um registro de saída na conta Assistência Social, da seção

ALDERICO ROCHA SANTOS
 Juiz Federal



PARAÍSO, na data de 25 de MARÇO, de um valor de R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS), tendo como favorecido o codinome "HOTEL JU" . A data é a mesma em que LENINE combina com REGINA a ida de seu funcionário na empresa de gás entregar os valores, conforme a ligação transcrita acima.

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
 Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
25/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	HOTEL JU	0,00	2.100,00

Além disso, fora os registros na contabilidade já referidos, ainda foram detectados outros lançamentos de vantagens indevidas, figurando o Delegado JURACY como beneficiário, senão vejamos:

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
 Período: 01/02/2011 a 28/02/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
05/02/2011	40101 - CAIXA PARAISO	HOTEL JU	0,00	2.000,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
 Período: 01/02/2011 a 28/02/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/02/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	HOTEL JU	0,00	2.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
 Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	JURACY	0,00	2.000,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
 Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/03/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	JURACY	0,00	2.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
 Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
10/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	JU	0,00	2.000,00
20/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	HOTEL JU	0,00	500,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
 Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
------	-----------------	---------------------	---------	-------

ALDERICO ROCHA SANTOS
 Juiz Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



10/04/2011 40101 - CAIXA OPERAÇÃO JU 0,00 5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
10/05/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	JU	0,00	2.000,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
10/04/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	JU	0,00	5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
10/06/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	JU	0,00	5.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saida
09/07/2011	40101 - CAIXA PARAÍSO	JU	0,00	2.000,00

No **relatório de análise n.º 157/2011** ainda constam outros dois registros de lançamentos captados do sistema de contabilidade da organização, todos do **mês de agosto**, um no valor de R\$2.000,00 e outro no importe de R\$5.000,00.

Nestes termos, ficou evidenciado o cometimento do crime de corrupção ativa por **LENINE (por quatorze vezes), de GEOVANI (por uma vez) e, por fim, de CARLOS CACHOEIRA (por quatorze vezes), todos em continuidade**

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

delitiva, levando-se mais uma vez ao decreto condenatório como justiça.

2.2.2.15. Dos crimes de corrupção ativa envolvendo LENINE e CARLOS AUGUSTO

+

De acordo com o narrado na denúncia, **LENINE** e **CARLOS CACHOEIRA**, em unidade de desígnios, ofereceram vantagens indevidas aos policiais militares ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, VANILDO COELHO, VALDEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO e EDMAR FRANSCISCO DOURADO, a fim de que eles praticassem atos de ofício com manifesta violação de dever funcional, o que efetivamente ficou seguramente provado nos autos.

O primeiro motivo que ensejou a cooptação dos serviços espúrios dos agentes públicos corrompidos ocorreu quando **CACHOEIRA** constatou que **RAIMUNDO WASHINGTON** não lhe estava repassando regularmente sua percentagem dentro dos lucros auferidos com a exploração direta do bingo de cartela na cidade de Valparaíso/GO, determinando, por conseguinte, após tentar sem êxito receber a pendência, que **LENINE** providenciasse o fechamento da casa.

CARLINHOS: **E o OLIMPIO, aí? Falou com ele?**

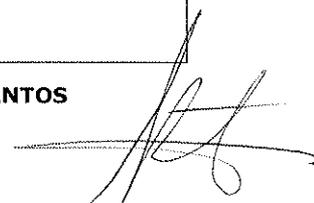
LENINE: Falei com ele aquela hora, rapaz. Eu tava lá e ele me ligou saindo do... do... ele me liga. Tava eu e o GEOVANI lá, ainda. **Aí, ele vem com um quilo de desculpa, falando que ia quitar boa parte hoje. Falei: "OLIMPIO, o 'HOMEM', liga você não atende". Ele: "não, é porque eu tava aqui, pode deixar que eu vou falar com ele". Não tem jeito, não. Tem que fazer aquilo lá mesmo. Tô armando pra fazer aquilo lá. Deixa chiar. Tava com o Gaúcho aqui agora, aí ele coloca até seu nome no meio pra não pagar o Gaúcho também.**

CARLINHOS: Hã? Malandro. Fala pro Gaúcho, aí... fala que é malandro, pilantra, não tenho nada com isso não.

LENINE: **Falou que tava pagando 25 pra você e não podia pagar. Aí o Gaúcho falou pra mim que o WASHINGTON ta passando os 25 pra ele, por semana. Então quem ta segurando é o próprio OLIMPIO.**

CARLINHOS: **É exatamente. Então da uma porrada nele aí hoje, pra saber quem que manda nessa bosta aí.**

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



LENINE: **Tá bom.**

Em cumprimento da ordem de **CARLOS CACHOEIRA**, que tinha conhecimento de todas as providências tomadas, conforme apurado no **Relatório de Análise n.º 11/2011**, **LENINE** procurou ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e lhe ofereceu a importância de R\$5.500,00 a fim de que ele fechasse o estabelecimento referido em uma operação policial, ficando o valor acordado, no entanto, ao final em R\$7.500,00, cujo pagamento foi efetuado em duas parcelas (R\$3.500,00 + R\$4.000,00). Nessa esteira, ANTÔNIO CARLOS entrou em contato com JOÃO DE DEUS TEIXEIRA BARBOSA, que era o responsável pelo comando na região de Valparaíso/GO e lhe convenceu a orquestrar a empreitada criminosa. Vejam os diálogos mais relevantes:

24.01.2011

(...) LENINE: Quem tá na... Vê pra mim ai hoje quem ta na CPU hoje, aí.

SILVA: Vejo agora. Ta pegando alguma coisa aí?

LENINE: **Ah o negocio lá, não cumpre bosta nenhuma daquele trem lá, temos que baixar a porta daquele trem la hoje.**

SILVA: La na pizzaria?

LENINE: **Exatamente, la do tartaruga.**

SILVA: Não fica tranquilo que eu vou saber aqui, porque você quer o CPU da noite ou o CPU do dia?

LENINE: **Da noite né, porque na hora que abri lá, pra nós fecha lá. ta cumprindo nada, nada, nada, nada. Uma mentirada, uma fofoca. Aquele negocio que você falou pra mim, no sábado lá tudo, aí falei com o GAUCHO lá, com o TCHÊ, ta cumprindo nada com ninguém (...).**

SILVA: **Quem ta cumprindo é você rapaz. nem aquele negocio la das cartela não tá cumprindo, não.**

LENINE: **Então pronto ué. Vamos acabar com aquele trem la hoje.**

SILVA: OK, pode ficar tranquilo que eu vou montar um esquema aqui, te aviso daqui a uma hora, ok?

LENINE: **Ta bom, já pra hoje a noite tá?**

SILVA: Só lá ou do MARCELO também?

LENINE: Não, só lá, só lá.

SILVA: Fechado, fechado.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: Ta bom.

LENINE: Oi.

SILVA: **Não mexe mais em nada não, porque eu já montei já a equipe tá, já montei a equipe já para dar o bote. Porque está entre eu, você e o cara [Carlinhos Cachoeira] só, entendeu? Para não espalhar, se não há vazamento.**

LENINE: **Tranquilo. Estou aqui com o HOMEM [Carlinhos Cachoeira], estou em ANÁPOLIS aqui. Estou com o HOMEM aqui. O cara não cumpriu nada, nada, nada. Então, só vai ficar entre nós então. Faz de conta que vai acontecer naturalmente.**

SILVA: **Positivo, positivo. Ai eu já marquei para as 20 horas, que não chama a atenção de ninguém, tá.**

LENINE: **Tranquilo, tranquilo. né?**

SILVA: Tá ok. Está sabendo que o pessoal foi lá, entraram na casa dele todo mundo armado, fortemente armado, dando aquele recado: "Nós estamos aqui!"

LENINE: É, eu fiquei sabendo, inclusive até ele fechou, foi de sábado para domingo, ele até fechou lá e tudo, mas é o seguinte são os compromissos que não estão sendo cumpridos. Conversando com o GAUCHO aqui mais cedo, cumpriu nada, nada, nada e jogando a culpa para cima de nós, falando que estava tendo de pagar para nós, e por isso que não estava cumprindo, e ainda falando deste jeito ainda.

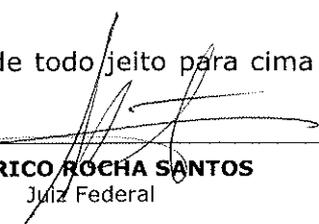
SILVA: Mas o recado lá foi muito bem dado, viu. falaram bem assim: "Eu quero só o WASHINGTON, eu quero falar com o WASHINGTON, não quero nada, pode continuar ai, jogando, brincando. Eu quero falar com o WASHINGTON!"

LENINE: **Não beleza então, então você acha (...) hoje, já fecha lá?**

SILVA: **Pode ficar tranquilo. é, você não vaza para ninguém, se não tem vazamento, entendeu?**

LENINE: Não, eu sei como ninguém vai saber, o GALEGUINHO mas a hora que eu chegar ai, estou em GOIÂNIA, vou chegar depois do almoço ai. Pode ficar tranquilo.

SILVA: Ok. Porque senão se sobra, sobra de todo jeito para cima de nós dois, você sabe disso.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: Exatamente, exatamente.

SILVA: Ok, fechado.

LENINE: Falou. (Encerrado)

SILVA: Fala chefe.

LENINE: Oi.

SILVA: Estou te ouvindo.

LENINE: **Deixa eu te falar. Está confirmado?**

SILVA: **Confirmado. Estou com aquele amigo nosso, aquele amigo nosso, que está deixando hoje aqui VALPARAÍSO.**

LENINE: Beleza, é o seguinte, porque é, acabaram de me ligar lá de GOIÂNIA, certo? Nesse exato momento. Inclusive o CHICO está até lá. Vão mandar para cá, certo? Ai, eu estou parando lá, estou parando lá. Não tô deixando vim.

SILVA: Não, precisa não, GOIÂNIA ia descer para jogar "futebol" em VALPARAÍSO hoje?

LENINE: Ia.

SILVA: Eu tô no BOI NA BRASA com aquele amigo nosso. Se quiser passar aqui para confirmar tudo

LENINE: Não, não tem problema não tem perigo. Não tem nenhuma... Acho, então, que eu vou dar uma passadinha. Tô subindo pra, pra, pra... pra, pra almoçar e dou uma passadinha aí, então.

SILVA: Dá uma passadinha aqui meu amigo, porque a FORTALEZA é nosso [trecho incompreensível]. Não vamos dá, não vamos se rebaixar pra bandido, não.

LENINE: Beleza, saiu a Portaria dele?

SILVA: Tô com ele aqui agora. Ele falou que vai agora. É, vai lá no [trecho incompreensível], prai saber tudo

LENINE: Beleza, eu não vou passar ai não, o seguinte, as duas últimas vezes que eu passei é..., aí, me deram notícia minha, viu. Eu já falei isso procê já uma vez. As duas últimas vezes, deram notícia minha a outra banda lá.

SILVA: Não, eu sei. Mas eu queria que você passasse aqui no estacionamento, baixasse o vidro e desse aquele ok positivo.

LENINE: Tranquilo.

SILVA: Pode ser?

LENINE: [Trecho interrompido] ...me aguarde um minutinho, daqui a

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



pouco tô saindo daqui.

SILVA: Falar com ele via rádio.

LENINE: Quer passar o rádio pra ele aí?

SILVA: Passo agora, um minutinho, só.

[Nesse momento, LENINE inicia uma conversa com MAJOR BARBOSA.

SILVA entrega o rádio para que BARBOSA converse com LENINE.]

[Cumprimentam-se.]

MAJOR BARBOSA: Oi, bom dia.

LENINE: Como é que tá amigo, bom dia. Deixa eu te falar. O pessoal lá, eles tá..., perdeu o respeito, perdeu o medo. Teve aquela ação, aquela puta daquela ação, lá da..., os cara voltaram pro mesmo canto. Isso aí está arriscado a dar problema, para mim, dar problema para a MILITAR, para a CIVIL, então eu estou pedindo para fazer isto aí.

MAJOR BARBOSA: **Não, positivo. Agora, as 14h (quatorze horas) eu desço lá em Luziânia, nós vamos por na frente isso, aí.** Eu vou ficar até mais tarde.

LENINE: Ah tá bom então, eu agradeço, tá.

MAJOR BARBOSA: OK, um abraço.

[Despedem-se e SILVA volta a falar com LENINE.]

SILVA: Oi, tudo certo?

LENINE: Tranquilo, então. Então eu não vou passar aí, não. Essas paredes aí tem ouvidos, viu. Toma cuidado. [Despedem-se.]

SILVA: Fala meu Chefe.

LENINE: **Sinal verde. Se chegar, como se diz, vai pegar a turma lá dentro, lá vai ser o contrário.**

SILVA: Ok, então. Então vamos adiantando, é bom que eles chegam e já levam tudo para GOIÂNIA.

LENINE: Você sabe a turma que vem é a mesma que foi lá, só que invés de ser de BRASÍLIA é a de GOIÂNIA, que foi terça.

SILVA: Ah, quem vem é o pessoal da GP3?

LENINE: Não, turma do FERNANDO (POLÍCIA FEDERAL).

SILVA: Ah, ok então. Vou fechar então, vou partir para dentro, então.

LENINE: (...) O CHICO estava com eles lá e veio embora e não consegue retorno desde 6:30, não consegue retorno, estava tudo pronto.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

SILVA: **Tá ok então, então da sinal verde então, ok?**

LENINE: **Bom, pode dar.**

SILVA: Ok, um abraço.(Encerrado)

LENINE: Oi.

SILVA: **O chefe da Operação lá, é o MAJOR BARBOSA, viu. Tá na frente ao serviço. Ta indo pra lá.**

LENINE: **Tá bem.**

SILVA: Falo chefia, um abraço, aí. Vamos esperar as novidades, agora.

E os lançamentos do pagamento das duas parcelas da propina:

Data Impressão: 22/7/2011 21:05:48

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
Período: 01/01/2011 a 31/01/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
26/01/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	OPE CARTELA	0,00	3.500,00

Extrato Conta Corrente Mês

Cliente: BRA_ENT Seção: OPERAÇÃO
Período: 01/01/2011 a 31/01/2011 Conta Corrente: 40499 - GEO

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
29/01/2011	40101 - CAIXA OPERAÇÃO	OP. CARTELA	0,00	4.000,00

Durante todo o tempo, **CARLOS CACHOEIRA** procurou saber do desdobramento da operação que havia determinado a **LENINE**, ficando patente a **subordinação que este último possuía de quem estava no vértice da pirâmide de comando da ORGCRIM - CACHOEIRA:**

LENINE: Oi.

CARLINHOS: **E ai LENINE, o quê que deu lá?**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: oi CARLINHO e aí?

CARLINHOS: **Quê que deu aí ontem?**

LENINE: **não, vai ser hoje né. Da minha equipe não tinha ninguém ontem não. Eles estão usando o UZIEL rapaz, que foi pro Subcomando. O UZIEL passou a informação pra eles (...) e aí parece que foram nele, o UZIEL falou que segura**

CARLINHOS: **Ah é? Vai pra CIVIL ué?**

LENINE: Oi?

CARLINHOS: **Vai com a CIVIL ué. O UZIEL agora passou pro lado dele é?**

LENINE: **É, já tava levando né. Aí ele foi pro Subcomando regional né. E o ABILIO tá no Comando Regional. Acha que segura, mas o pessoal da equipe que é minha lá é hoje que trabalha, ontem não tinha ninguém da equipe que é coco não.**

CARLINHOS: **Ah então tá bom. (...) Você me fala então, mais tarde.**

CARLINHOS: **Hoje é certeza, né?**

LENINE: (...) **vamos ver aqui. Se você falou que ouve aquela ordem lá, ontem. Não sei. Mandei checar primeiro lugar se houve aquela ordem lá, se foi passado pra eles aí. Se não foi ta beleza. Se não for, eu vou ter que usar outro jeito, caso foi passado essa ordem.**

CARLINHOS: e o JURACI?

LENINE: JURACI não tá aqui hoje, não. Foi chamado lá em Goiânia. Vai voltar só terça. Falei com ele ontem à noite, foi chamado em Goiânia pra uma reunião, lá. Se eu não der conta, eu te falo. Vamos ver aqui.

CARLINHOS: ta bom, abraço.

(...)

LENINE: **É o seguinte, eu tô armando aqui, pra hoje. Certo! Mas até quanto eu posso gastar nisso aí. Porque, hoje, trocou todos os comandos daqui. Saiu a Portaria, né. Trocou todos. É, terça-feira, já vai assumir o, o, o... CLEMENTE em Valparaíso, o FERREIRA no Ingá. Então, daqui pra terça-feira, não tem nenhum comandante.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

CARLINHOS: **Não, pode gastar aí. Tem dinheiro(?) pra gastar com o pessoal de Brasília, né, com o DADÁ?**

LENINE: Brasília, não. Vou..., vou mexer com o pessoal de Valparaíso, mesmo, né. Só que tem uns dois aí, que tá com medo, porque não tem Comandante. **Aí, eu vou meter injeção, pa, pa, pa, pro cara ter peito. [LENINE fala em pagar para fechar a casa de Bingo de WASHINGTON.]**

CARLINHOS: **Pode fechar, então.**

LENINE: [Trecho interrompido]... **Vou mandar o pessoal que tá respondendo de Oficial de dia, né. Só que vai fazer sem caução nenhuma, porque tá sem Comando até terça-feira.**

CARLINHOS: **E manda enumerar peça por peça... Eles compraram tudo de novo, LENINE? Aquela...**

LENINE: CARLINHO, entregaram tudo. CARLINHO, não levaram nada, nada, nada, nada, moço.

CARLINHOS: Sim, aquela da primeira vez que nós prendemos lá, soltou?

LENINE: Daquela da primeira vez, soltaram lá. Foram lá e pegaram os trem, moço. Pegaram os trem da Delegacia, rapaz.

CARLINHOS: **Ah, então, tá bom. Manda brasa, aí.**

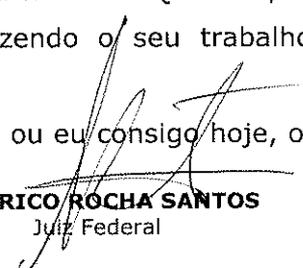
LENINE: Agora, é o seguinte, nós tamo contratando um chapa, contratando 06 (seis) chapas, que é para na hora que tiver transportando, que é pra quebrar, né. Quebrar mesmo. [Trecho incompreensível]... jogar, pra quebrar... Até isso eu tô fazendo aqui, né. Vai dar um alarme também da "porra". Vai dar um fuzuê danado.

CARLINHOS: Fuzuê. [Trecho incompreensível]... **mandando aí, rapaz, "bosta" desse jeito. E outra coisa. Tamo tentando arrumar também, lá, em Goiânia, pra ir aí. Porque escutou..., rapaz, tudo é boa vontade e o cara levar pra outro lado. Ele escutou que eles(?) não tinha dinheiro pra ir aí, sabe. Entendeu?**

LENINE: Foi.

CARLINHOS: Ah, rapaz, ele leva pra outro lado. Ele já quer... Aí, o que que eu tô fazendo agora, tô tentando lá também. Que aí..., agora se eu, se eu conseguir lá... Mas vai fazendo o seu trabalho aí, entendeu.

LENINE: Não, o meu trabalho é o seguinte, ou eu consigo hoje, ou eu


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

não consigo. Porque é..., a equipe que tá aqui hoje, que é a que joga no time, mas só que tá sem Comando. Saiu as três Portaria, saiu hoje. Aí, segunda-feira, passa o Comando do Ingá aqui e na terça-feira, ele recebe o Comando lá no Valparaíso, né. Mas a equipe minha que tá aqui é a de hoje. Ou eu faço hoje, ou eu não vou fazer, né. Mas, aí, eu tenho que por esse povo pra peitar. Acho que eles vão peitar, que eu tô mandando aqui neles, acho que eles vão peitar.

CARLINHOS: Oh, não achei ele não, viu.

LENINE: **Então, libera o pessoal, lá?**

CARLINHOS: Oi?

LENINE: **Então, libera o meu pessoal lá?**

CARLINHOS: **Ah, pode. Isso(?) não demora não, né.**

LENINE: Deixa eu te falar, o que vai assumir lá, procurou a Regina lá hoje, falou que foi chamado ontem, disse que não é pra mexer em hipótese nenhuma com isso. Se tiver alguma, alguma..., algum problema, alguma denúncia, que é pra enviar pra lá, que vai enviar pa, pa, pa 2 em Goiânia [PM2]

CARLINHOS: Ah, excelente.

LENINE: Isso hoje. Aí, o que tá lá, é independente, né. Se não for agora, também, não consigo mais não, viu. Ainda tá peitando, né?

CARLINHOS: **Não. Pode ir. Vai lá, então.**

LENINE: Tá bem.

CARLINHOS: **Manda bronca.**

LENINE: Tá bem.

Do resultado da operação foram apreendidos vários equipamentos, os quais foram transferidos para o CIOPS da Vila Guará em Luziânia/GO, estando a **autoria** e a **materialidade** do evento devidamente positivadas nos **diálogos interceptados com a autorização deste juízo + registros de lançamento no sistema de contabilidade da ORGCRIM + fotografias capturadas em diligência de acompanhamento controlado pela Polícia Federal (cf. fls. 27/33 do Relatório de Análise n.º 11/2011)**, como já registrado acima.

No entanto, os crimes de corrupção não se resumiram ao evento acima apreciado. Prosseguiram nos **meses de fevereiro a agosto de 2011**,

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



permanecendo JOÃO DE DEUS (chamado por eles de "Pinta", "MJB") laborando nos interesses do grupo criminoso, mormente realizando a segurança das casas de jogos de azar sob domínio da ORGCRIM, recebendo para tanto vantagem indevida no valor **mensal e de forma continuada** de R\$1.000,00 até abril, passando ao valor de R\$1.500,00 a partir de agosto (**nos termos do apurado no Relatório de Análise n.º 141/2011, às fls. 52/58**).

Os pagamentos eram ordenados por **LENINE** a sua funcionária LILIAN, sendo tudo lançado no sistema de contabilidade:

MÊS DE FEVEREIRO

17.02.2011 – RELATÓRIO N.º 141/2011, fls. 52/53

(...)

LENINE : Bom dia, tudo bem.

LILIAN : Bom dia, tudo jóia.

LENINE : Depois você... Agora que você já pagou o DENILSON aí, passa pra aquele rapaz, tá?

LILIAN : a jóia. Ontem eu já passei setecentos (700) pra ele. Falta só trezentos (300). Aí deixa eu te falar, como é que eu lanço?

LENINE : É "ASSISTÊNCIA". Tem um negócio "Assistência Social", a?

LILIAN : Hum, Assistência Social. E o histórico?

LENINE : Põe só "B".

LILIAN : "B"?

LENINE : Isso. Não! Põe "PINTA".

LILIAN : Como?

LENINE : "PINTA".

LILIAN : "PINTA"?

LENINE : Isso.

LILIAN : Então a jóia.

(...)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/02/2011 a 28/02/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
17/02/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	PINTA	0,00	1.000,00
SALDO DIA :			-1.000,00	
TOTAL:			0,00	1.000,00
SALDO:			-1.000,00	

MÊS DE MARÇO

11.03.2011

DIÁLOGO

LENINE: Deixa eu te falar, tem que passar o do BARBOSA aí, tá?

LILIAN: Ah, tá. Quanto?

LENINE: é 1.0 né?

LILIAN: quanto?

LENINE: mil.

LILIAN: mil reais. Tá jóia, então.

LENINE: ai você vê aí, não sei se tem tudo aí (...) combina com ele aí.

LILIAN: não, mas tem tudo.

LENINE: AH, então tá ok. Acho que ele vai te procurar a tarde aí tá.

LILIAN: então ta joia. Despedem-se.

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
11/03/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	MJB	0,00	1.000,00
SALDO DIA :			-1.000,00	
23/03/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	PARA ARRUMAR A IMPRESSORA	0,00	20,00
SALDO DIA :			-1.020,00	
TOTAL:			0,00	1.020,00
SALDO:			-1.020,00	

MÊS DE ABRIL


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: Oi.
LILIAN: Ii.
LENINE: **Tem que passar o do rapaz aí, viu? Daquele que pega toda vez com você aí. Ele vai te procurar aí, ta?**
LILIAN: **Tá. Quanto que é?**
LENINE: **É mil.**
LILIAN: **Mil reais.**
LENINE: Tá ok?
LILIAN: Certo, então.
(...).

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
14/04/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	DP	0,00	1,000,00
14/04/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	TÉCNICO EM INFORMATICA	0,00	35,00
SALDO DIA :			-1,035,00	
TOTAL:			0,00	1,035,00
SALDO:			-1,035,00	

MÊS DE MAIO

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
16/05/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	BARBOSA	0,00	1,000,00
SALDO DIA :			-1,000,00	
TOTAL:			0,00	1,000,00
SALDO:			-1,000,00	

MÊS DE JUNHO

14.06.2011

WILLIAN: **Lílian, aquela assistência que você paga aí...**

LILIAN: Sei.

WILLIAN: **Se te procurar aí, é o mesmo valor, tá?**

LILIAN: Tá ok.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juz/Federal

WILLIAN: **É mil reais. É o mesmo valor. Se te procurar aí.**

LILIAN: hum-hum.

WILLIAN: **Se falar aí em alguma coisa assim... Além desse valor aí, você fala: -"não, passaram só esse valor pra mim, eu não tenho conhecimento de outro valor não". Porque ele tá pedindo um negócio aí por fora aí e nós tamo empurrando com a barriga, tá?**

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
14/06/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	BARBOSA MANUT,CARRO	0,00	500,00
14/06/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	DINHEIRO B,	0,00	1.000,00
SALDO DIA :			-1,500,00	
TOTAL:			0,00	1,500,00
SALDO:			-1,500,00	

Somado a esses registros, ainda foram identificados outros dois lançamentos favorecendo JOÃO DE DEUS, no valor de R\$1.000,00, nos meses de **julho e agosto de 2011**. Confira-se:

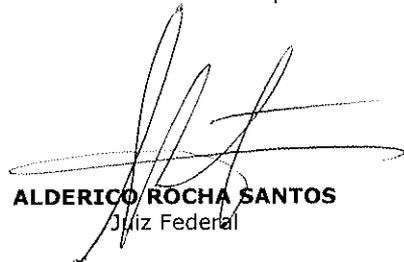
Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
12/07/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	DINHEIRO P/ B,	0,00	1.000,00
SALDO DIA :			-1,000,00	
TOTAL:			0,00	1,000,00
SALDO:			-1,000,00	


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: CRISTALINA

Período: 01/08/2011 a 31/08/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
11/08/2011	40101 - CAIXA CRISTALINA	DINHEIRO B,	0,00	1.000,00
SALDO DIA :			-1.000,00	
TOTAL:			0,00	1.000,00
SALDO:			-1.000,00	

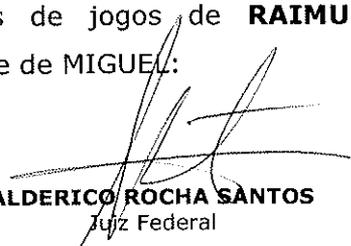
Nestes termos, **ficou comprovado que LENINE e CARLOS CACHOEIRA perpetraram o crime de corrupção ativa, por oito vezes, em continuidade delitiva, a fim de que os policiais, valendo-se de suas funções públicas, agissem de forma contrária aos seus deveres funcionais, atuando nos interesses da organização criminosa.**

2.2.2.16. Dos crimes de violação de sigilo funcional envolvendo RAIMUNDO WASHINGTON

Conforme descrito no **relatório de análise nº 120/2011**, ANSELMO BARBOSA CÂMARA, funcionário da Prefeitura, porém cedido ao Fórum da comarca de VALPARAÍSO/GO, também cooptado pela ORGCRIM, sobretudo por **RAIMUNDO WASHINGTON**, revelou informações sigilosas acerca de uma denúncia anônima endereçada ao JUIZ CRIMINAL da COMARCA de VALPARAISO/GO, na qual constava que a atuação da POLICIA FEDERAL, no fim de semana anterior, não teria logrado êxito em fechar a casa de bingo do JUNIOR, porquanto estava funcionando normalmente.

Não bastasse isso, consta que a *notitia criminis* anônima também solicitava que as informações fossem remetidas à POLICIA FEDERAL, pois a PM e a POLICIA CIVIL também estariam envolvidas.

Esse contexto-fático delituoso pode ser conferido nos diálogos captados no monitoramento telefônico, quando ANSELMO telefonou para o policial militar FRANCISCO MIGUEL para entregar a cópia da denúncia, oportunidade em que recebeu vantagem indevida em contraprestação ao favor prestado. Fica patenteado que o dinheiro da propra é oriundo das casas de jogos de **RAIMUNDO WASHINGTON**, tendo em vista a ligação que ele recebe de MIGUEL:


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

11/08/2011 às 13:47:51, entre MIGUEL e ANSELMO

(...) MIGUEL: Oi.

ANA: Peraí.

ANSELMO: Oi.

MIGUEL: Fala bicho.

ANSELMO: Calma aí. Calma aí. Calma aí. Não fala o nome não, né?

MIGUEL: Hum.

ANSELMO: **Chegou a denúncia aqui hoje, velho. Fecha tudo aí.**

Chegou a denúncia. Tá na minha mão aqui.

MIGUEL: Mas é sobre...

ANSELMO: **Vem aqui, vem aqui. Vem aqui, vem aqui rápido.**

Vem aqui rápido. Pra eu te entregar o negócio. Vem aqui rápido, rápido, rápido, rápido.

MIGUEL: Tá bom então. Até mais. (ENCERRADA)

ANA: Oi...

MIGUEL: Deixa eu falar com ele de novo aí...

ANA: Peraínda... Anselmo (em off)

ANSELMO: Alô?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista aí, tem jeito? Para eu não ir aí.

ANSELMO: Hã?

MIGUEL: Me espera na banquinha de revista.

ANSELMO: Tu ta que horas lá agora, quantos minutos?

MIGUEL: Eu vou só... Eu to aqui em cima no PARQUE SÃO BERNARDO, e to descendo.

ANSELMO: Não... Corre para cá, por favor... Vem rápido.

MIGUEL: Ta bom então. ANSELMO: Vem rápido... vem rápido... vem rápido... vem rápido.

MIGUEL: Ta bom, ta bom. Vai lá para a banquinha de revista então, falou?

ANSELMO: Vai demorar muito? Porque eu não posso ficar muito tempo...

MIGUEL: Vou não. Já to descendo já, já to descendo. Vai pra lá.

ANSELMO: Então falou. Corre, corre... (...)

11.08.2011


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

WASHINGTON: Oi...

MIGUEL: Vem aqui fora urgente, urgentíssimo.

WASHINGTON: Hã?

MIGUEL: Eu to aqui fora aqui na portinha. Vem aqui na porta dos fundos, aqui, urgente.

WASHINGTON: Vou agora. (...)

De posse das informações sigilosas, MIGUEL as repassou a JÚNIOR, irmão de **RAIMUNDO WASHINGTON** e proprietário da casa de jogos mencionada na denúncia anônima:

11.08.2011

MIGUEL: A parada é a seguinte: É... fizeram uma denúncia lá do... do seu local lá, entendeu? E ta aqui comigo **e eu já passei para o WO** já entendeu? Pedindo para mandar a PF para investigar JUNIOR, irmão de WO, e... pediu para não envolver a PM e nem a CIVIL, que eram envolvidos... e pediu para passar pra PF, aí esse papel esta comigo, entendeu? Ai eu to te avisando, para você tomar suas providencias, para ver o que é que você faz aí.

JUNIOR: Tem alguma ocorrência aí, não, ne?

MIGUEL: Foi uma denuncia anônima por escrito, uma denuncia anônima. Deixaram na mão lá do capa preta.

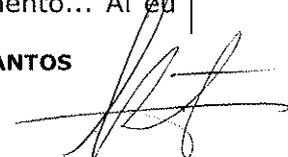
JUNIOR: Mas... Fala minha língua aí que eu to longe. Mas, Ta tendo algum problema ai, você esta precisando da minha ajuda, ou não?

MIGUEL: Não, não não. **A pessoa lá, o contato meu... ate mostrei para o WASHINGTON, entendeu? É... deixou um papel lá... deixou um papel lá escrito, falando do seu bingo, a pessoa tava reclamando que tinha perdido dinheiro na maquininha, que não sei o que. Que o JUNIOR, mas que a PF tinha fechado os outros, e tinha ficado o do JUNIOR, irmão do WASHINGTON, entendeu? E pediu para mandar a POLICIA FEDERAL investigar, e não mandar nem a PM e nem a POLICIA CIVIL porque são envolvidos, entendeu? Ai esse papel esta...**

JUNIOR: Meu irmão... deixa essa ocorrência passar batido. Se tiver algum problema, Oh... manda resolver, não dá nada, não da nada. Denuncia nós temos umas duzentas aí. Mas só é abafar e acabou... tudo certo.

MIGUEL: Pois é... WO mandou passar pro seu conhecimento... Ai eu

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



vou passar para ele aqui e ele toma qualquer decisão que tiver que tomar, ta bom?

JUNIOR: Dinheiro eu não vou deixar mais lá não, vou mandar tirar todo mundo lá. Dinheiro eu vou mandar baixar bem pouquinho...

MIGUEL: Vou passar para o WO aqui... ele vai te explicar. Espera um pouquinho. (ENCERRADA)

11/08/2011 às 15:01:10, entre JUNIOR e WASHINGTON

WASHINGTON: Oi JUNIOR. Foi uma denúncia lá no fórum lá... um papelzinho aqui... denunciando seu... seu negócio, mas não deu endereço não. Falando pro Juiz... eu to com o papel aqui. Falando pro JUIZ que nos (inaudível) muito, que a POLICIA FEDERAL teve aqui na semana passada, fechou todos os bingos e esqueceu o seu, mas não pode falar o nome dele, que ele é conhecido, vai ter represália contra ele, que o Juiz mandasse a POLICIA FEDERAL averiguar, não mandasse a POLICIA CIVIL e nem a MILITAR, que é tudo combinado.

JUNIOR: EU já disse para você pegar o pessoal lá do CIOPS ne, e botar um dinheirinho la.

WASHINGTON: Não. Tem nada a ver com CIPOS não rapaz. É fórum. (...)(ENCERRADA)

11/08/2011 às 17:38:04, entre ANSELMO E MIGUEL

(...)

ANSELMO: Fala filho.

MIGUEL: **É... vou deixar um negócio com a ANA aí para você... um documento. Ai ta faltando dois.**

ANSELMO: Hã...

MIGUEL: **Aí amanhã a noite eu arrumo para você mais, ta?**

ANSELMO: É... meu filho, eu estou aqui. Na hora que você chegar aqui, você me passa aqui.

MIGUEL: Não, é que eu to correndo, to correndo... Então me espera aí nos fundos.

ANSELMO: Então ta bom. (...)(ENCERRADA)

Pelas provas acima alinhavadas, ANSELMO, valendo-se das facilidades advindas de seu cargo, efetivamente tomou conhecimento e repassou as informações a MIGUEL, **de forma espontânea**, recebendo posteriormente

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



contribuição indevida como contraprestação desse favor espúrio.

Não ficou demonstrado nos autos que ANSELMO tenha revelado a informação por induzimento de MIGUEL, mas agiu sim de forma espontânea, circunstância que descaracteriza a prática desse crime de violação de sigilo funcional, imputado na denúncia para **RAIMUNDO WASHINGTON**, que neste caso não teria concorrido para a prática criminosa.

Ao contrário das considerações do MPF, aqui, adotando o mesmo raciocínio feito com as informações sigilosas repassadas espontaneamente por FERNANDO BYRON a **CACHOEIRA**, no caso das operações envolvendo os camelódromos e a empresa CONIEXPRESS, não pode ser aceita a presunção de que ANSELMO já fosse integrante da ORGCRIM e por isso já estaria implícito o induzimento, sobretudo porque recebia vantagem indevida pelos serviços prestados ao grupo, como de fato recebeu no presente caso, havendo dessa forma uma troca espúria de favores ilegais.

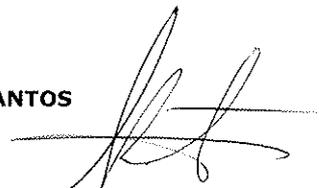
Não, esse entendimento efetivamente não pode ser acolhido, pois **em se tratando de matéria penal, não se admite interpretação extensiva e prejudicial da norma para abarcar condutas incriminadoras não abrangidas pelo texto legal, sob pena de ser desrespeitado o princípio da legalidade e de se incorrer na inaceitável responsabilidade objetiva, razão pela qual RAIMUNDO WASHINGTON não pode ser incriminado pelo delito de violação de sigilo funcional.**

Além do mais, observe-se que o repasse da informação a MIGUEL não acarretou qualquer potencialidade lesiva, posto que os elementos reunidos nos autos não trouxe certeza de que o Juiz destinatário da denúncia anônima tenha dado a ela qualquer importância, não se olvidando que notícia anônima *a priori* não detém valor jurídico se desacompanhada de outros elementos.

Nessa esteira, **RAIMUNDO WASHINGTON** não deve responder pelo crime de violação de sigilo funcional, impondo-se a absolvição do delito descrito nos **artigos 325, c/c o 29, ambos do CP.**

2.2.2.17. Dos crimes de peculato e corrupção ativa envolvendo RAIMUNDO WASHINGTON, CARLOS CACHOEIRA, JOSÉ OLÍMPIO e LENINE

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



Os fatos criminosos agora tratados desdobraram-se a partir da operação policial em que foram apreendidas 153 máquinas caça-níqueis e outros equipamentos por parte de policiais civis da GT3 de Goiânia nas casas de jogos exploradas por DANILO DIAS DUTRA e MARCELO QUEIROGA, levando este último a procurar LUISMAR BORGES, chamado por eles de "GRANDÃO", que é gerente de **LENINE** na cidade de Águas Lindas/GO, objetivando reaver seus equipamentos, conforme se depreende da conversa trascrita abaixo:

27.05.2011, às 21:13:55, Relatório de Análise n.º 59/2011:

MARCELO - LUISMAR? Beleza? **é que o pessoal da CIVIL entrou la na minha loja .**

LUISMAR - **Entrou la?**

MARCELO - **Foi.**

LUISMAR - Que horas?

MARCELO - agora, agora, já foi la no DANILO também, já foi la no DANILO também. (...)

Convém destacar que HYLO MARQUES PEREIRA, Delegado da Polícia do Estado de Goiás, à época lotado na Delegacia Municipal de Polícia de Águas Lindas de Goiás-GO, localizada no Centro Integrado de Segurança Pública (CIOPS), também chamado pelo codinome de "BIGODINHO", "VELHO", "BIGODIM" ou "BIGODE", era cooptado pela ORGCRIM para atuar nos interesses das atividades ilícitas do grupo, sobretudo liberando equipamentos apreendidos em operações policiais, não interferindo na exploração das casas de jogos de azar, etc., conforme se infere dos registros na contabilidade operada por **LENINE**, acerca dos pagamentos lançados em favor da autoridade policial:

Data Impressão: 25/7/2011 20:07:43

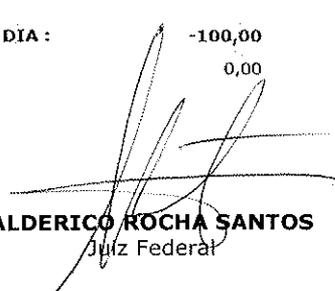
Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT

Seção: AGUAS LINDAS

Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	LUIS	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
02/04/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODINHO	0,00	8.000,00


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Data Impressão: 25/7/2011 19:56:06

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: AGUAS LINDAS
Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
03/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	NAPO	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
04/05/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	8.000,00

Data Impressão: 25/7/2011 18:51:17

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: AGUAS LINDAS
Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
01/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	JR	0,00	100,00
		SALDO DIA :	-100,00	
03/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM	0,00	3.000,00

Data Impressão: 25/7/2011 18:51:17

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: AGUAS LINDAS
Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
06/06/2011	40101 - CAIXA ÁGUAS LINDAS	BIGODIM RESTANTE	0,00	5.000,00

E justamente sabendo que podiam contar com os favores espúrios de HYLO foi que o contato de MARCELO QUEIROGA, LUISMAR, procurou rapidamente JOTA, braço direito do Delegado, colocando-o a par do ocorrido.

Ao tomar conhecimento da operação policial, HYLO, de pronto, mesmo reconhecendo que não foram seus subordinados que deram cumprimento à ordem policial, sinalizou que agiria no sentido de conseguir a liberação dos equipamentos.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 8, em 27/05/2011 às 21:55:42)

HYLO - oi.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LUISMAR - hã.

HYLO - **quem tá lá, não é o pessoal não, quem que tá lá?**

LUISMAR - **não, eu não conheci nenhum do pessoal que tá lá, não conheço nenhum deles não.**

HYLO - pois é, mas.

LUISMAR - eu não conheço.

HYLO - não, tem não, (...)o pessoal daqui não é não porque tá (...) é tá lá na porta da casa do CASSIO eu liguei pra ele agora, tem nada a ver não.

LUISMAR - tem não né.

HYLO - tem que ver, vai lá ver o que, que é isso lá ué.

LUISMAR - não chega lá, eles me abordaram, me abordaram agora lá, na porta.

HYLO - quem que é eles?

LUISMAR - eu não conheço não, não conheço nenhum deles, tão de capuz na cabeça, só tem dois sem capuz só.

HYLO - é roubando, não é não.

LUISMAR - rapaz, não sei o que que é.

HYLO - hã.

LUISMAR - não sei, não sei eu tentei vê lá, não tem como mandar alguém vê não, pra dá apoio pra eles, não sabe.

HYLO - eu mandei lá, o pessoal lá, eu mandei o ...vão ver o que que é lá.

LUISMAR - não, certinho então, então fico aguardando aqui então.

HYLO - então tá.

LUISMAR - falou então, valeu, thau.

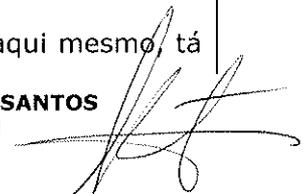
Como não poderia ser diferente, por acompanhar todos os atos que atingiam seus interesses e suas atividades ilícitas, **CARLOS CACHOEIRA** passou a cobrar resultados positivos sobre essa questão de **LENINE**, o qual fazia a intermediação junto a LUISMAR. Nesse sentido, os áudios mais relevantes da atuação de **LENINE**:

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 11, em 28/05/2011 às 00:14:35)

LENINE: E aí GRANDÃO.

GRANDÃO: tão levando pra cá mesmo tá? Tá ficando aqui mesmo, tá

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



certo?

LENINE: As duas salas.

GRANDÃO: Três, a do ANTONIO também, até FORÇA NACIONAL tá aqui.

LENINE: Ixi, então tá bom então.

GRANDÃO: Ela tá ficando aqui no CIOPS aqui.

LENINE: Tá bom.

GRANDÃO: Falou então, tchau.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 11, em 28/05/2011 às 10:52:02)

(...)

LENINE - beleza, **depois tu tem que ver com o BIGODINHO aí, como que nós vai fazer esse trem que ta aí.**

GRANDÃO - não, não certinho, deve ligar mais tarde, que ele ficou acompanhando isso daí até mais tarde ele não tava lá não, mas ficou acompanhando tudo por telefone.

(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 11, em 28/05/2011 às 12:08:11)

(...)

LENINE: **Tem que pregar no BIGODE ai pra recolher o gado. Viu! O mais rápido que puder.**

GRANDÃO: Não! Não! Certinho. Já dei umas ligada pra ele aqui, mas ele não atendeu o telefone ainda não. To insistindo aqui. Jazinho, daqui uns dez minutos, eu ligo de novo. Ficar insistindo até o final do dia, pra ver se ele me atende aqui.

LENINE: Valeu!

GRANDÃO: Certinho então, chefe. Com Deus. Valeu!

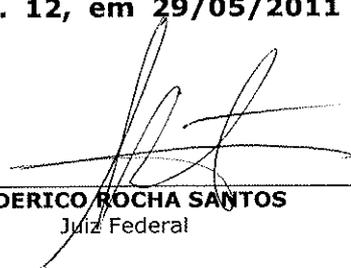
LENINE: Com deus.

(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 12, em 29/05/2011 às 09:42:59)

CARLINHOS: tirou aquele negócio?

LENINE: tirou não, tirou não.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

CARLINHOS: o que é que tá faltando?

LENINE: faltando é o amigo seu lá, né, é... se mover. Ele é difícil.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 12, em 29/05/2011 às 09:43:38)

CARLINHOS: **já falou com ele?**

LENINE: **já falou com ele, CARLINHOS. O dia inteiro ontem atrás disso, correndo pra cá, pra cá, o dia inteiro. Tudo que você pensar já fez lá.**

CARLINHOS: **tenta aí. Se não der, me dá o telefone dele aí.**

LENINE: **(incompreensível) e ele é... eu já falei pra você 10 vezes pra você me ajudar com ele lá, cara.**

CARLINHOS: **tá, tá quase. Calma aí.**

LENINE: **(incompreensível) a única reclamação que eu peço pra você aqui do entorno é ele. Toda vez que eu sento com você, aqui do entorno, eu falo dele pra você. Toda, sem exceção.**

O interesse na recuperação de suas "máquinas de fabricação de dinheiro" – caçá-níqueis – era tanto que **CACHOEIRA** agiu diretamente na situação, marcando encontro na empresa DELTA com o Delegado HYLO, onde fizeram todos os ajustes para o cumprimento da empreitada criminosa, tudo mediante a intermediação de **LENINE**, ficando inclusive entabulada a promessa de pagamento de R\$5.000,00 pela liberação dos equipamentos por HYLO.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 13, em 29/05/2011 às 09:45:29)

(...)

LENINE: deixa eu te falar, e aquele negócio ta lá ainda?

GRANDÃO: ta tão lá.

LENINE: **o telefone que fala com o HYLO aí?**

GRANDÃO: é pra falar com ele então?

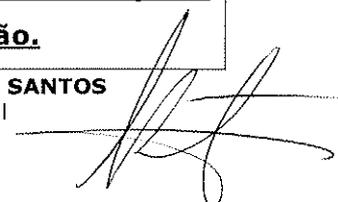
LENINE: **o HOMEM vai falar com ele lá, quer falar com ele lá.**

GRANDÃO: **o senhor quer vai falar com ele né?**

LENINE: **não o HOMEM quer falar com ele, eu não.**

GRANDÃO: **ah ta, ta bom então vou ligar pra ele e falar que o HOMEM quer falar com ele então, combinado então.**

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



LENINE: **me pa... aí você me dá um telefone que o HOMEM quer falar com ele. Telefone que fala com ele aí ver qual que é mais fácil.**

GRANDÃO: ah não, certinho, vou ligar pra ele agora e te retorno passo aí então.(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 14, em 29/05/2011 às 12:07:25)

GRANDÃO: é falei com ele lá agora, pode anotar aí?

LENINE: Ham? **Pêra aí deixa eu pegar uma caneta. O HOMEM quer falar com ele.**

GRANDÃO: não certinho, é falar pra você, a partir das quatro horas ele vai ta numa reunião ta.

LENINE: Ham?

GRANDÃO: se possível ligar mais cedo né?

LENINE: qual o telefone dele?

GRANDÃO: é 8166.

LENINE: é 61 né?

GRANDÃO: 62.

LENINE: 62.

GRANDÃO: isso.

LENINE: 62.

GRANDÃO: 2007

LENINE: 81662007.

GRANDÃO: 2007 isso. Esse ele vai até daqui uns dez minutos ele ta com esse telefone ainda, agora ele vai ta com outro aqui também, anota aí, por favor.

LENINE: vai.

GRANDÃO: é 62 também, é 9283.

LENINE: 9283.

GRANDÃO: 8217.

LENINE: 8217.

GRANDÃO: isso. 62 também ta. Falou então chefe.

LENINE: **ele falou em liberar o trem?**

GRANDÃO: **ele falou, o quê que foi aquele negócio lá que aconteceu, eu falei rapaz eu num sei, era previsto pra um**

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



lugar lá e veio pro outro.

LENINE: Ham.

GRANDÃO: foi o que eu falei pra ele foi isso.

LENINE: **falei pro homem ligar pra ele. 6281662007, 6298838217?**

GRANDÃO: isso.(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 14, em 29/05/2011 às 12:31:45)

LENINE: quer anotar o telefone dele aí?

CARLINHOS: pera aí, me dá aí.

LENINE: 8166-2007.

CARLINHOS: e ?? É 61?

LENINE: 62, 62. 8166-2007. E tem outro aqui também: 9283-8217. 62 também. 9283-8217.

CARLINHOS: talvez ele tá aqui em GOIÂNIA, vou falar com ele.

LENINE: é... não, ele tá lá em ÁGUAS. GRANDÃO acabou de falar com ele agora. Ele ficou questionando: é, o que aconteceu, não sei o que é que tem... vai ter que falar com ele.

CARLINHOS: **vou falar com ele agora.**

LENINE: é bom ver isso agora pra ver se toma uma providência também. Que eu venho pedindo pra você já tem 3 meses. (incompreensível) lá com ele.

(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 15, em 29/05/2011 às 15:55:18)

(...)

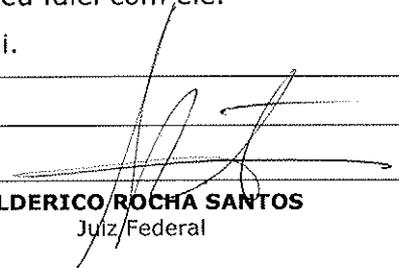
CARLINHOS: **falei com ele. Ele falou que tá difícil tirar lá hoje, mas tá vendo lá. Tem que ficar em cima dele lá.**

LENINE: tá, eu tenho o GRANDÃO que fica em cima 24 horas em cima dele, CARLINHOS. 24 horas em cima dele. Esse menino é sem defeito, o GRANDÃO. 24 horas. Ele é muito sabão, isso sim. Vou ligar agora pro GRANDÃO aqui.

CARLINHOS: tenta de novo, depois que eu falei com ele.

LENINE: tá, vou ligar pro GRANDÃO aqui.

(...)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz/Federal

GRANDÃO: **O rapaz falou o seguinte, que o negócio tem que ser para amanhã. Ele (provavelmente se referindo ao DELEGADO HYLO) tá lá na CAPITAL e ele vai ver como é que tá o processo, o andamento desse negócio por lá. E amanhã ele vai falar como é que vai fazer.**

LENINE: **Seguinte, se amanhã ele tiver, fala para ele ligar pro HOMEM (se referindo a CARLINHOS CACHOEIRA) que ele quer falar com ele pessoalmente.**

GRANDÃO: **Certinho então, vou ta ali agora e vou dar um alô para ele procurar o HOMEM amanhã então.**

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 15, em 29/05/2011 às 21:00:28)

LENINE: Fala mestre.

GRANDÃO: Opa chefe. **Já tá certo de ele (delegado HYLO) encontrar ele (CARLINHOS CACHOEIRA) amanhã de manhã tá. Ele vai atrás dele lá. Ele vai ligar num telefone que ele tem lá, garantido.**

LENINE: Beleza. Pra dá uma pressão no negócio também.

GRANDÃO: Beleza, certinho, então. E falei com ele se por um acaso ele não conseguir falar com ele, ele faz contato comigo, eu passo contigo e você coloca com ele lá.

LENINE: Tranquilo.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 15, em 29/05/2011 às 21:04:27)

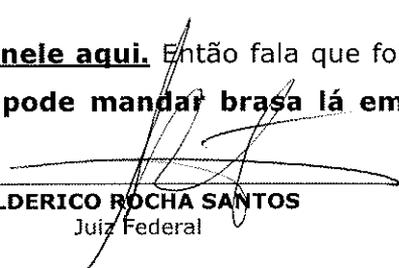
(Relatório de análise de n. 59, à fl. 18, em 30/05/2011 às 10:13:35)

(...)

CARLINHOS: o negócio aqui, ó... tava vendo aqui agora: é reflexo da situação da TV também, viu? Eu tô analisando aqui, o da GT3 aqui, viu? Tentou tirar lá, já?

LENINE: **não, ele tá pra aí, uai. O BIGODINHO tá pra aí, vai chegar depois do almoço. Ele falou que ia te procurar aí de manhã, hoje de manhã.**

CARLINHOS: **vou dar uma catracada nele aqui.** Então fala que foi reflexo daquele trem, avisa aí, viu? **E pode mandar brasa lá em VAL.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: não, aqui não parou não (incompreensível) não parou não. Só que tem muita coisa lá, né? **Você tem que dar uma apertada nele aí. Ele tá aí... até na parte da manhã. Já falei inclusive pra ele te procurar aí, né? Que ele tá: "ah, não sei o que é que tem, sei o que é que tem." Tem que falar com ele aí.(...)**

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 19, em 30/05/2011 às 11:29:49)

(...)

HYLO: **quando é que nós podemos ver?**

CARLINHOS: ou!

HYLO: to aqui no fórum.

CARLINHOS: **uai, então vamos encontrar... vamos fazer o seguinte. Meio é... vamos encontrar uma e meia...**

HYLO: uma e meia a onde?

CARLINHOS: **lá naquele local, as duas horas na DELTA.**

HYLO: pode ser, beleza, de boa.

CARLINHOS: duas horas...

HYLO: não, uma e meia sabe por que? Duas e meia o ANTONIO CARLOS quer falar comigo lá na Secretaria, já deve ser essa porra! Mas tudo bem, já vou com o resultado, uma abraço tchau.

CARLINHOS: uma e meia...

(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 20, em 30/05/2011 às 14:20:22)

CARLINHOS: **chegou?**

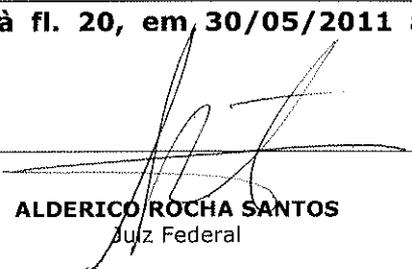
HYLO: **tô no 6º andar aqui daquele prédio. É aqui mesmo?**

CARLINHOS: **não, 16º rapaz, 16º, na DELTA.**

HYLO: **tô subindo aí, tchau.**

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 20, em 30/05/2011 às 15:48:19)

(...)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: e aí, teve com o cara aí?

CARLINHOS: tive, tive uma longa conversa com ele aqui. Vou ter que te explicar no outro daqui a pouco. Amanhã cedo ele vai liberar aí, viu? Aí tem que dar 5 pra ele aí, enquanto isso eu tô tirando pra... tirar ele.

LENINE: ah, amanhã cedo então... (incompreensível) já tava tudo preparado.(...)

Depois do encontro entre **CARLOS CACHOEIRA** e HYLO, **OLÍMPIO** também começou a intervir a fim de que as máquinas fossem liberadas, cobrando a atuação de LUISMAR junto ao Delegado:

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 24, em 31/05/2011 às 15:35:05)

(...)

OLÍMPIO: (...) Te contar, aperta o **BIGODINHO** ai moço pra ele trabalhar moço.

GRANDAO: Não, não, eu tô apertando, apertando, tempo todo na cola dele ligando aqui.

OLÍMPIO: Ah, vê se hoje a gente consegue liberar hoje né?

GRANDAO: É , é, vê se consegue liberar, tô desde de domingo, domingo não, desde sábado que eu tô na cola dele direto, o tempo todo ai.

OLÍMPIO: Hum, LENINE falou com você né que o **HOMEM acertou lá oh, que o CARLINHO acertou lá oh, é CINQUINHO né.**

GRANDAO: Não, não falou comigo não, mas.. ele não passou pra mim que tinha acertado pra sair o negócio lá não.

OLÍMPIO: É, nos tivemos uma reunião ontem e o **CARLINHOS acertou com o BIGODINHO lá em GOIÂNIA 5.000 (cinco mil), só pra te avisar ai. Ele não tocou no assunto não, mas ele vai tocar, quando tocar você sabe que foi 5 (cinco), só pra vê qual é, mas bicho, dá uma pressãozinha pra ver se sai com esse negócio hoje.**

GRANDAO: Não, eu tô na pressão, porque se passar muitos dias lá, quando nos chegar lá tá só o caco, só o lixo.

OLÍMPIO: Pois é, minha preocupação é essa mesmo.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



(Relatório de análise de n. 59, à fl. 28, em 31/05/2011 às 20:29:18)

OLIMPIO: esse filho da puta tá com putaria aí. Ele quer, você sabe o que ele tá querendo né? Vê quanto ele quer pra liberar tudo hoje essa porra aí.

DANILO: é isso aqui que eu queria ouvir de você, que eu tou falando aqui. Eu tinha ido embora e até voltei, ele tinha liberado tudo certo, agora começou com frescura. Mas é porque ele já fez em GOIÂNIA e já tá tudo certo, **ficou faltando finalizar, se (incompreensível) dinheiro nesse cara ele libera essa porra toda.**

OLIMPIO: chega lá. Não, porque é o seguinte: o HOMEM lá já tinha dado 5 pra ele, manda oferecer pra ver se ele deixa lá por 10, dez mil, e me liga que eu vou tar com o rádio ligado tá? Eu vou mandar o GRANDÃO acionar também tá bom? GRANDÃO vai entrar no circuito também tá? Você só sonda com ele e (inaudível).

DANILO: não, tranquilo, eu tou do lado do GRANDÃO aqui, tou dando a opinião pro GRANDÃO. Falei, o GRANDÃO, ele me cortou pra eu não chorar pra ele, ele sabe que vai liberar. O negócio é que de GOIÂNIA já tava sabendo disso aí, pessoal de GOIÂNIA já tava sabendo, com valor e tudo. Eu falei, ele tá querendo se valorizar, rapaz. Que negócio de desmontar que nada, vamo tirar logo tudo. Vamo pedir autorização pros homens lá, pra nós chegar dinheiro nesse trem e tirar logo tudo.

OLIMPIO: passa aí pro GRANDÃO, fala pra o GRANDÃO deixar ele aí e ir embora. É isso que eu ia falar, vou falar com o GRANDÃO agora, nesse minuto tá? Desliga aí que eu vou ligar pra ele agora. Ou senão passa aí pra ele logo.

DANILO: tá, vou passar o rádio pra ele.

31.05.2011

(...)

LENINE: falou com OLIMPIO?

GRANDÃO: **falei já me ligou de novo aqui, BIGODINHO também acabou de me dar o retorno aqui, tem que encontrar com ele**

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



lá em CEILÂNDIA.

LENINE: **vai encontrar com ele lá? Ótimo, fala isso pra ele, pra encontrar, né? Se bem que eu acho, eu acho que o BIGODINHO tá com receio. Eu acho que o negócio dele não é só isso não porque ele adora garganta né?**

GRANDÃO: exatamente. Você acha que ele tá com medo de dar complicação pro lado dele mesmo né?

LENINE: Acho que tá, proque é o seguinte. Tem uma situação que você tem que entender ela, quando a gente tiver pessoalmente eu te explico ela, que foi uma situação que teve aí, quem tava atrás, o cara do GT3, do grupo organizado lá, o povo mete medo mesmo, mete medo, são intimidador. Mas o BIGODINHO não tava negócio de bastidor por trás, e nem pode ficar sabendo.

GRANDÃO: não, não, certinho, confirmado. Exatamente, tem que saber que, ele não domina sozinho.

LENINE: é, mas aí é o seguinte, acho que ele tá temeroso, não sei se ele vai fazer não. Eu acho que no fundo o que ele propôs aí não é ruim não. Mas ele vai encontrar com o "O" então?

GRANDÃO: não, ele vai falar comigo. Já falou com (inaudível), falou comigo aqui aí tá subindo eu e o DANILO pra lá.

LENINE: **tá bom, O OLIMPIO falou que vai chegar até 15 né?**

GRANDÃO: **falou 10, porque falou que ele deve pedir 15 né? Falou 10.**

LENINE: tá então. Qualquer coisa você passa um rádio pro OLIMPIO, de lá.

GRANDÃO: não, certinho, qualquer coisa eu passo um rádio pra ele lá na hora lá. BIGODINHO não quer conversar nem pelo rádio. Eu tentei botar ele pra conversar com vc e nem pelo rádio ele quis conversar.

LENINE: ah, ele tá com medo, tá com medo. Deixa eu te falar. Eu coloco a coruja aqui, Pode deixar que eu coloco a coruja, tá?

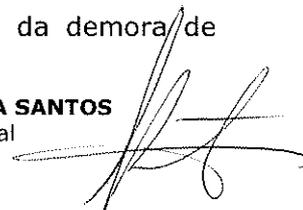
GRANDÃO: ah, tá beleza. Já tinha falado pra CRISTIANO colocar lá, ele tava colocando lá, troquei com ele um dia lá.

LENINE: então tá beleza.

GRANDÃO: falou chefe, até mais, um abraço. O que decidir lá te dou um retorno em primeira mão.

Destarte, pelos diálogos acima transcritos, em face da demora/de

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



Hylo em colocar o plano ilícito em execução, mesmo com o recebimento da vantagem indevida de **CACHOEIRA, JOSÉ OLÍMPIO** começou a ficar irritado, levando-o a também ofertar mais R\$5.000,00 para o Delegado para implementar logo a liberação dos equipamentos.

Objetivando ajustar detalhes de como seria executada a empreitada criminosa para a retirada dos equipamentos, **DANILO DIAS** e **LUISMAR** encontraram com Hylo e Jota, em um bar em Ceilândia/GO, conforme imagens registradas pela Polícia Federal abaixo:



(encontro ocorrido em Ceilândia/DF, no bar BEER HOUSE. Relatório de análise 59, em 31/05/2011 à fl 33)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



(encontro ocorrido em Ceilândia/DF, no bar BEER HOUSE. Relatório de análise 59, em 31/05/2011 à fl 33)

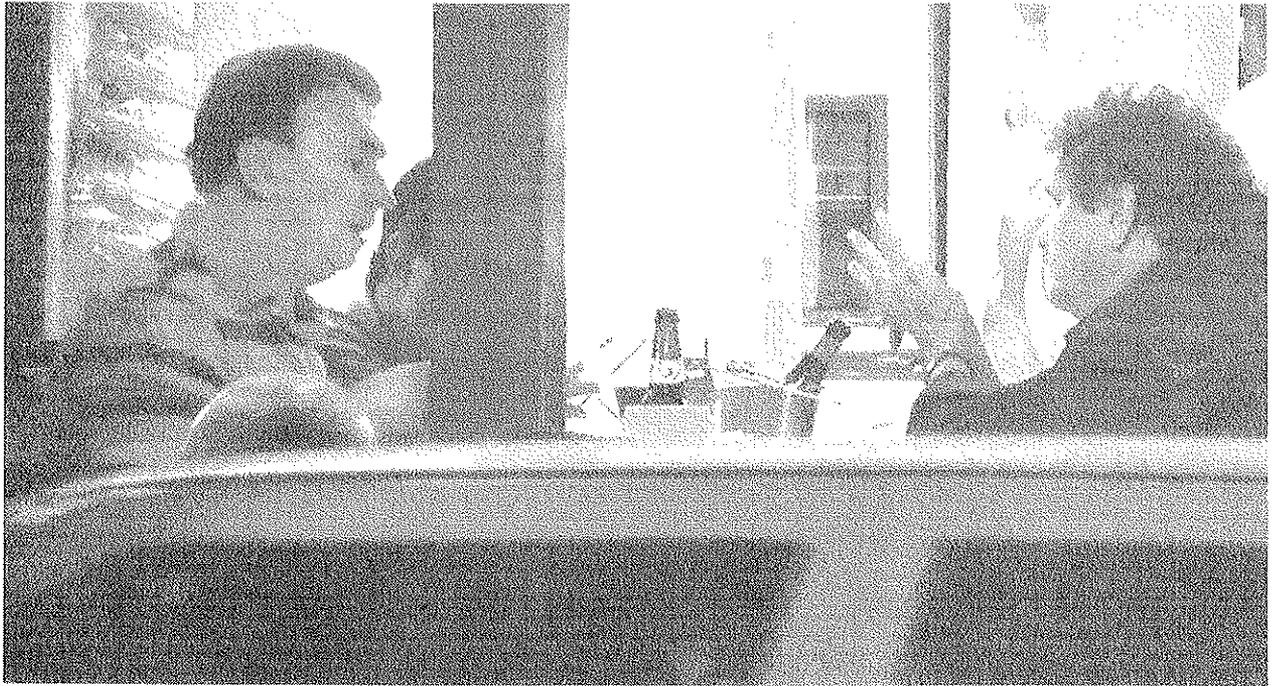


(encontro ocorrido em Ceilândia/DF, no bar BEER HOUSE. Relatório de análise 59, em 31/05/2011 à fl 33).

Logo em seguida, outro encontro foi agendado, quando ficou combinado que haveria a substituição de peças dos equipamentos apreendidos por outras usadas e velhas, as quais foram permutadas por quatro falsos técnicos contratados, mediante o pagamento de R\$500,00 para cada um. A manobra

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

encontrada pelo Delegado para atender aos interesses da quadrilha sem comprometer seu trabalho foi de que todo o material apreendido na operação policial seria doado oficialmente à Prefeitura de Águas Lindas. No entanto, seriam entregues à Prefeitura as peças previamente substituídas pela organização, sendo as novas objeto de desvio pelo grupo criminoso. Confira-se o novo encontrado registrado pela Polícia Federal:



Nessa esteira, no dia 14/06/2011, **OLIMPIO** ligou para CASSIA e pediu para ela separar 150 placas vermelhas de São Paulo, assim como fontes e monitores usados e velhos, tudo para que fosse colocado o plano combinado em ação, ou seja, realizada a substituição das peças novas apreendidas pelas sem uso pela falsa equipe de técnicos:

14/06/2011 às 11:06:42, entre OLIMPIO e CASSIA

(...)

OLIMPIO: Deixa eu te falar, você lembra aquelas, aquelas de São Paulo, aquelas placas vermelhas, lembra?

CÁSSIA: Hum hum.

OLIMPIO: Nós temos aí umas 150 delas tem?

CÁSSIA: Acho que dá pra isso.

OLIMPIO: Já separa ela aí pra mim.

CÁSSIA: Tá jóia.

OLIMPIO: É, é eu preciso entregar aqui, pro, pro.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

CÁSSIA: Eu sei como é que é. Eu falei com o DANILO ontem.
OLIMPIO: É isso, isso. Aí tem que fazer isso tá!
CÁSSIA: Hum hum.
OLIMPIO: **Monitor você tem algum aí que já pode jogar fora?**
CÁSSIA: **Também tem.**
OLIMPIO: Quantos você acha?
CÁSSIA: **Uai assim, dá pra uns 15 por aí.**
OLIMPIO: Tá, tá bom.
CÁSSIA: Tá quebrado entendeu! (...)
OLIMPIO: **Aí se tiver assim uma fonte velha, você tem fonte velha também?**
CÁSSIA: Também.
OLIMPIO: Então tá, junta o que tem de velho aí já vai botando dentro.
CÁSSIA: Tá bom!
OLIMPIO: Combinado?
CÁSSIA: Ok. (...)
OLIMPIO: **Õ (incompreensível) o JOCELIO parece que, o JOCÉLIO parece que vai né ajudar aqui né?**
CÁSSIA: Já tá aí. (...)
OLIMPIO: Vai ser a partir de amanhã isso! Isso aí é o seguinte por isso que eu precisava falar com você como é que vai ser pra você entender!
CÁSSIA: Hum hum.
OLIMPIO: Entendeu, é que vai o nome direitinho autorizado tudo, não é!
CÁSSIA: É ontem eu encontrei com DANILO ele me deu várias informações. (...)
OLIMPIO: Ficou mais fácil, porque agora é oficial mesmo, não é, entendeu?
CÁSSIA: Hum hum.
OLIMPIO: É oficial mesmo sabe.
CÁSSIA: Então tá jóia. (...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 58, em 12/06/2011 às 19:34:00)

DANILO: Oi


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

OLIMPIO: E aí, DANILO, alguma novidade ?

DANILO: A novidade é que ele falou lá no dia lá foi o seguinte: Ééé', terça-feira, **ele pediu pra mim arrumar quatro cara, com uniforme de cara que mexe com informática pra desmontar lá, terça-feira de manhã, seis horas da manhã tá lá. E falou que vai desmontar, vai desmontar e tirar os bilheteiros e as placas ele vai passar pra aquele cara lá, daquela instituição que ele falou aquele dia e ele vai arrumar um jeito pra fazer a troca, com o cara da instituição, ai logo em seguida, (INAUDÍVEL) ele levantou da mesa e tal e falou o seguinte: "ó, deixa os negócios pra fazer as trocas preparado, porque se der" (INAUDÍVEL) eu na minha opinião, acho que se você forçar a barra, se você conversar com ele ele libera esse negócio, ele tá muito falando em dinheiro.**

OLIMPIO: Não eu sei, eu só tenho que sentar com ele agora, eu só tenho que sentar com ele agora, ai eu sento com ele e resolvo, pode deixar. Tá? Eu já tô ciente, ele tá de sacanagem, agora eu vou pra cima dele agora, eu vou ver se amanhã, ele chega amanhã, eu já vou marcar com ele, tá ?

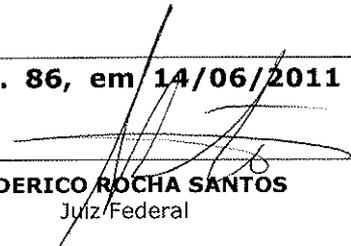
DANILO: Não, beleza, eu acho que ele chega amanhã, amamnhã à tarde. **Eu vou deixar os caras preparados, por via das dúvidas eu vou deixar os caras preparados já.** Mas assim, bota quente nele que ele libera, ele tá querendo falar em dinheiro. aquele dia não um daqueles dia bom, parece que ele brigou com aquela mulher dele lá, a mulhar queria ir embora, uma função do caralho, daí ele tava nervoso, ai ele nem falou comigo direito, mas é, não tem lógica, não tem lógica (...)

OLIMPIO: Não, palhaçada, deixa comigo, pode deixar comigo, eu sentando com ele agora eu resolvo isso tá ?

(...)

Pelos diálogos travados abaixo e imagens registradas pela Polícia Federal em ação controlada (cf. **Relatório de Análise n. 59/2011, fls. 86/99**), observa-se a execução da empreitada criminosa:

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 86, em 14/06/2011 às 16:04:23)


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

JOTA: Já ta na cidade?
DANILO: To. To aqui na cidade.
JOTA: É!
DANILO: To aqui nessa, nesse posto aqui da Potência. Onde fechou aquela churrasceria.
JOTA: O pessoal ta tinha.
DANILO: Han!
JOTA: **Ele trouxe o pessoal?**
DANILO: **Já ta aqui comigo já.**
JOTA: Ta, beleza!
DANILO: So falta um so.
JOTA: Então beleza!
DANILO: Ta!
JOTA: Eu do um retorno, chegando ai.
DANILO: Falou, tchau!

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 112, em 15/06/2011 às 15:48:44)

DANILO: Oi!
JUSSELIO: **Terminado de desmontar. Agora agente vai tirar das bandeja.**
DANILO: Tudo! Tudo! Tudo!
JUSSELIO: **Encaixotar. Tudo! Ai agora nós vamo começar a encaixotar.**
DANILO: Ai o pessoal ta ai?
JUSSELIO: Não!
DANILO: Ai não podia. Tem que desacelerar um pouco.
JUSSELIO: Oi!
DANILO: Porque ai como é que vai tirar. Não pode encaixotar sem os cara ta ai não
JUSSELIO: Ha ta. Eu vou, nós vamo muntuando aqui ai na hora que eles chegar nós coloca.
DANILO: **É vai enrolando até ele chegar. Não pode não. Porque se não fica difícil da gente trocar.**
JUSSELIO: Você vai me dar um diploma do polivalente.
DANILO: Ha!
JUSSELIO: Vai me dar um diploma do polivalente.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

DANILO: Mas isso é so fazer uma ligação e da certo. Deixa eu te falar. Mas é sério mesmo. Sabe porque?

JUSSELIO: Han!

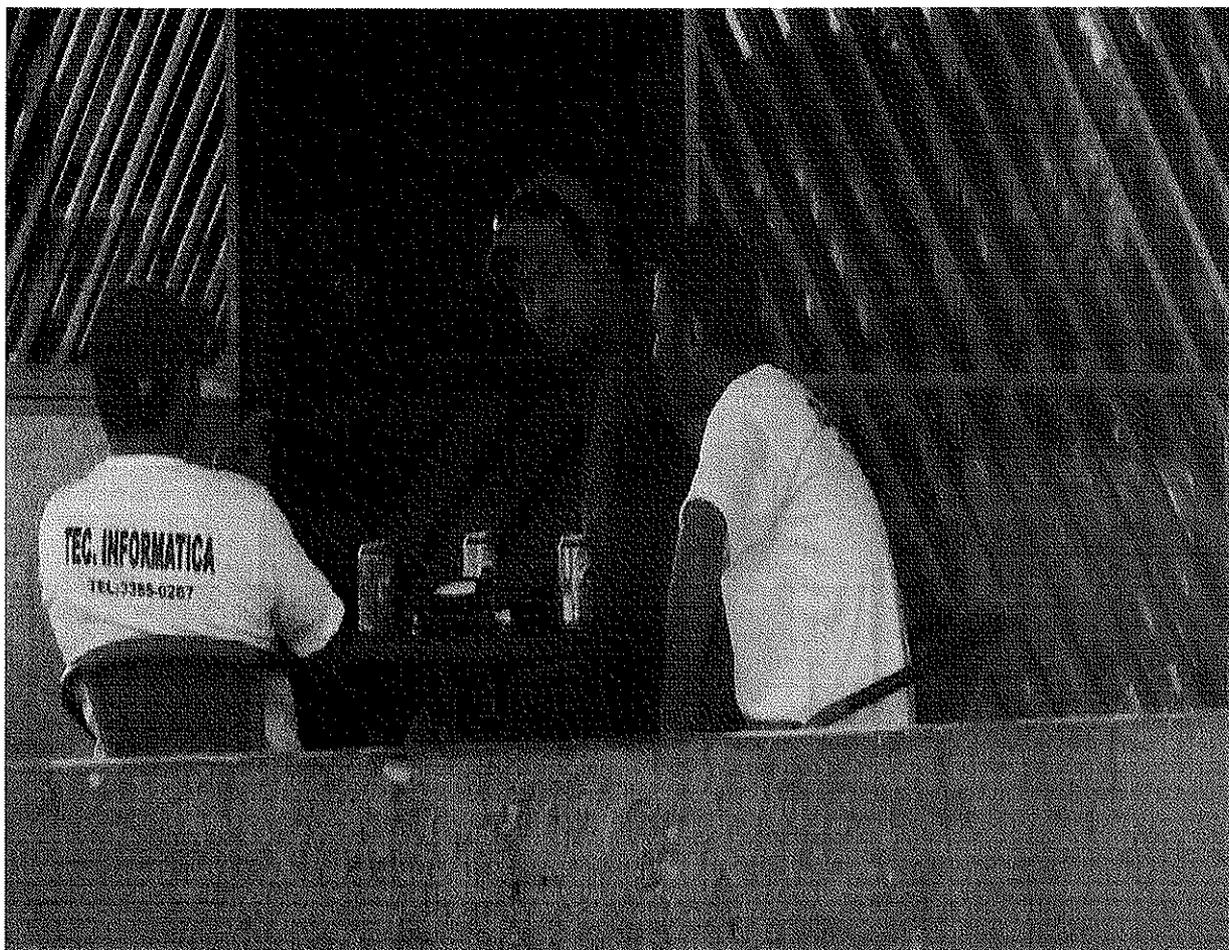
DANILO: **Se encaixotar ai, Se você encaixotar sem eles ta ai, não tem como a gente fazer a troca. Vai fuder com o esquema todinho.**

JUSSELIO: Ta beleza, beleza!

DANILO: **Ta, tem que esperar ele chegar pra depois encaixotar. Vai tirando sei la, portão.**

JUSSELIO: Nós já temo um serviço ainda. Nós já temo um serviço. Depois eu te falo ai.

DANILO: Ha beleza. Fala pro MARQUIM que tem mais caixa aqui.



OS FALSOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA

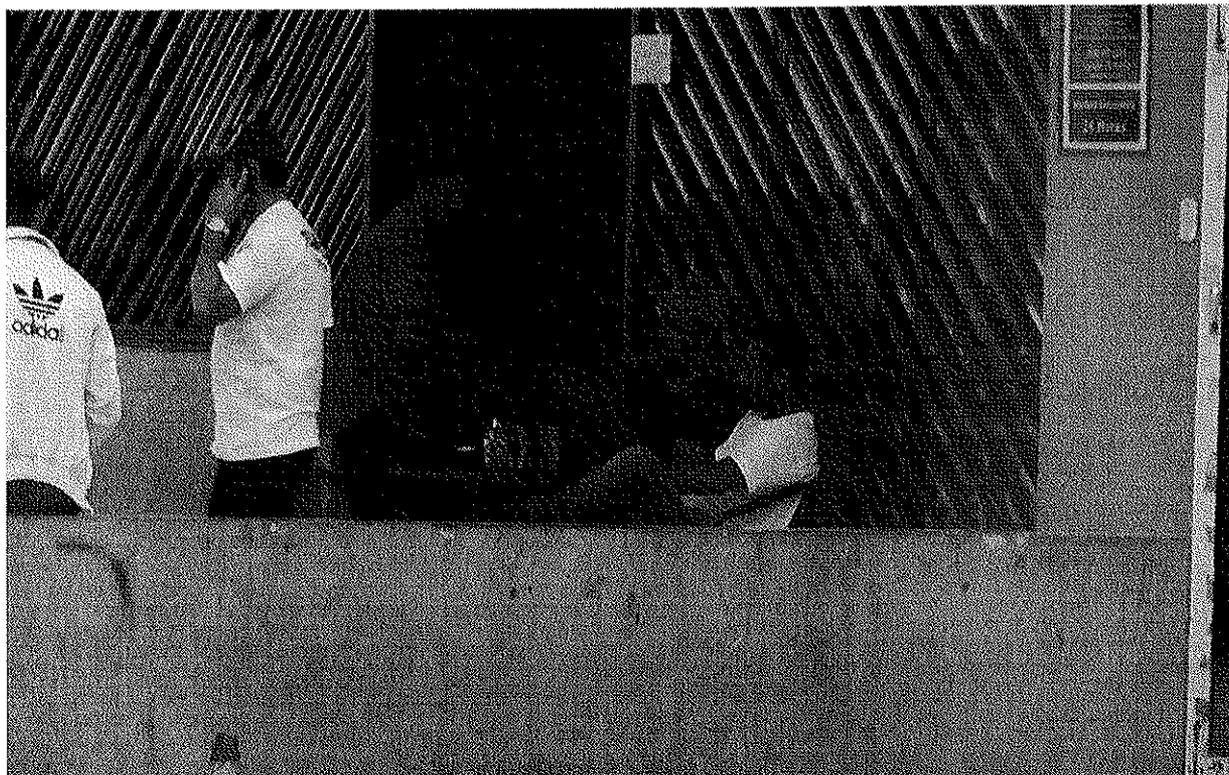

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



CARRO UTILIZADO PELOS FALSOS TÉCNICOS QUE DEPOIS FOI FOTOGRAFADO ESTACIONADO NO CIOPS ONDE AS MÁQUINAS APREENDIDAS ESTAVAM DEPOSITADAS



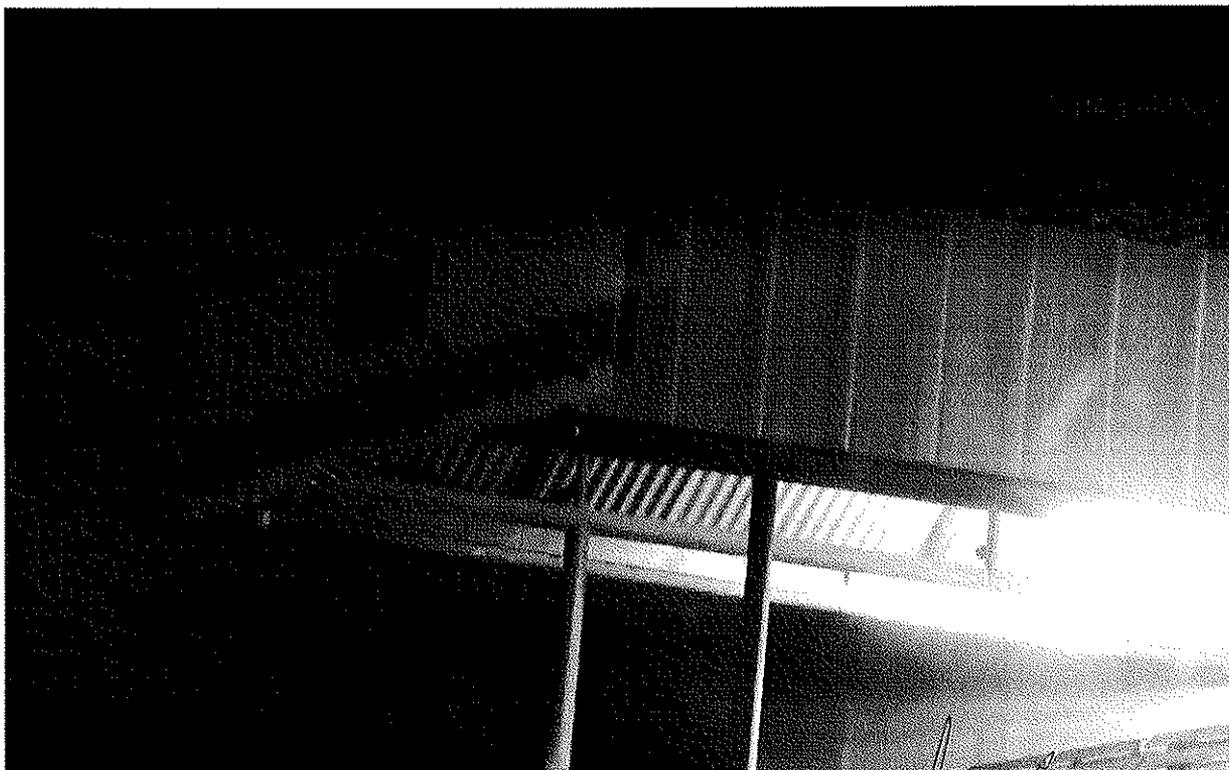
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



**OS FALSOS TÉCNICOS COM AS CAMISETAS BRANCAS ESCRITAS – TÉCNICO
INFORMÁTICA**

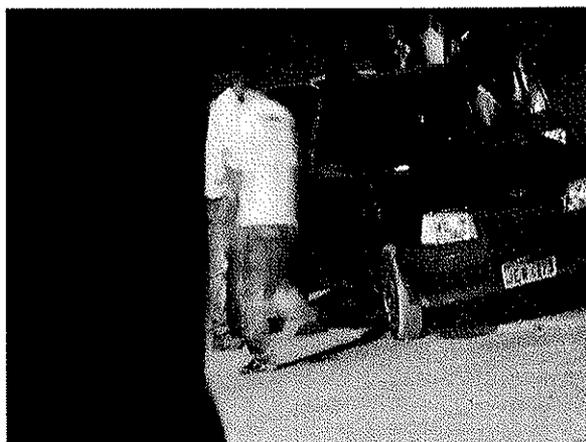
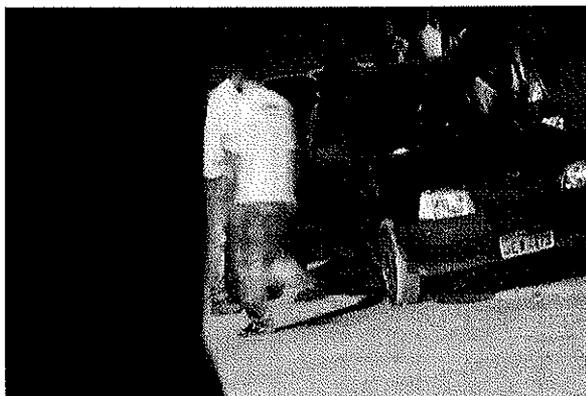


LETREIRO DO CIOPS

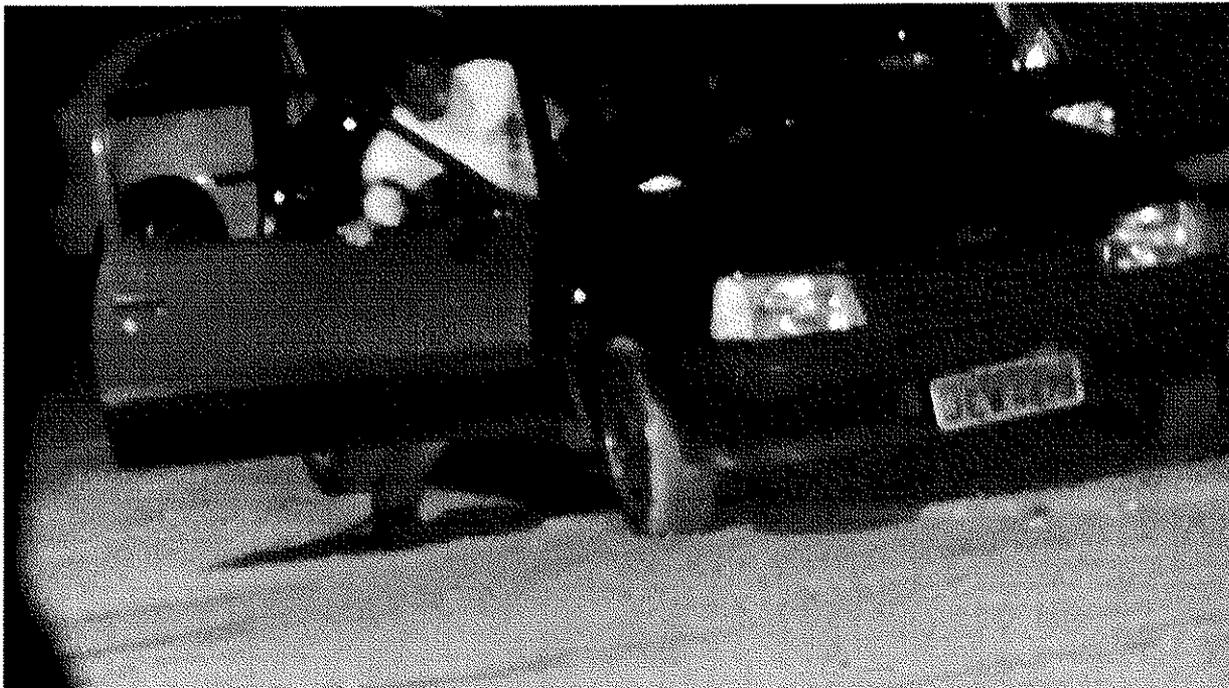
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



**MESMO CARRO PRETO QUE TRANSPORTOU OS FALSOS TÉCNICOS
ESTACIONADO NO PÁTIO DO CIOPS**




ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



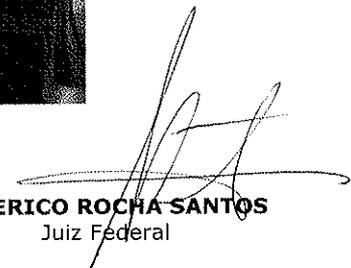
OS INTEGRANTES DO GRUPO DEPOIS DE REALIZADA A TROCA DAS PECAS DEIXANDO O CIOPS

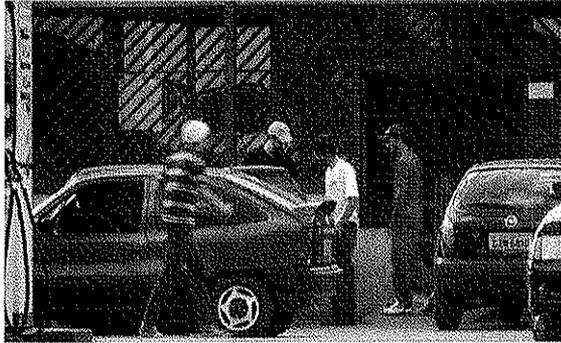


NO DIA SEGUINTE MARQUINHOS E DANILO CARREGAM AS CAIXAS PARA O CARRO DESTE

ÚLTIMO




ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



O transporte das peças velhas que foram trocadas pelas novas foi realizado em um caminhão Mercedes Benz, que de acordo com o MPF teria sido conseguido por **RAIMUNDO WASHINGTON**. Nesse sentido, a materialidade dos fatos criminosos encontra-se consubstanciada em fotos e diálogos, vejamos:

JOTA: Oi!

DANILO: Pode encostar ai ?

JOTA: Vai encostado que nós tamo descendo já.

DANILO: Ha!

JOTA: Pode ir encostando. Nós tamo descendo já.

DANILO: **Ta. Ai eu vou ter que encostar o caminhão que o motorista não veio. Eu vou encostar la ta.**

JOTA: Iii caralho! Não é bom não.

DANILO: Ai como é que faz? **O motorista não veio.** Ha eu vou encostar la e não vou entrar la dentro não. So encosto o caminhão, entro dentro do meu carro e vou embora.

JOTA: Dai quem? Quem?

DANILO: Ai depois que tiver pronto eu vou la e busco.

JOTA: Pera ai. Deixa nós chegar la pra vê como ta a área la. Porque o povo la é complicadíssimo.

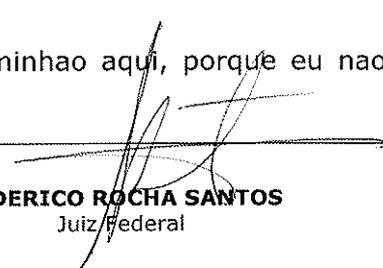
DANILO: Ta bom então. To te esperando ta.

JOTA: Ta bom.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 119, em 16/06/2011 às 08:54:28)

JUSSELIO: Fala veio.

DANILO: Volta aí, volta aí e pega o caminhao aqui, porque eu nao posso chegar lá nao.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

JUSSELIO: beleza entao, beleza.
DANILO: falou
JUSSELIO: falou
(Relatório de análise de n. 59, à fl. 119, em 16/06/2011 às 09:24:36)

DANILO: Oi
OLIMPIO: Oi, e ai ?
DANILO: **Tamo aqui desde manhã, o caminhão tá estacionado aqui só esperando a AUTORIDADE ele tá olhando as coisas que a gente trouxe agora, conferindo pra ver se a gente trouxe mesmo, tá olhando agora.**
(...)
DANILO: **Não, beleza, ele tá conferindo um caminhão agora, tá conferindo as coisas que a gente trouxe e assim que ele liberar já pra a gente trocar, eu já, eu falo com ele, porque ele não tá deixando eu chegar perto, não.**
(Relatório de análise de n. 59, à fl. 126, em 16/06/2011 às 10:04:17)

ELIONAI: Oi deixa eu te falar
DANILO: fala.
ELIONAI: .A gente vai ter que deixar as "coisa" lá na "loja"
DANILO: nao entendi.
ELIONAI: A gente vai ter que deixar as "coisa" lá na "loja".
DANILO: Por que?
ELIONAI: porque ele vai usar o caminhao pra levar as coisa pra Prefeitura.
DANILO: **Ue, mas nao vai fazer a troca nao?**
ELIONAI: **A gente ja trocou algumas coisas ja.**
DANILO: **mas nao trocou tudo nao?**
ELIONAI pergunta a alguem ao fundo: "pegamo tudo o...Deixa eu ver, veio tudo?"
A pessoa ao fundo diz: "**tudo porra!**".
ELIONAI retoma a fala com DANILO
ELIONAI: **veio tudo, veio tudo.**
DANILO: **trocou tudo, tudo?**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

ELIONAI: **tudo, tudo.**

DANILO: **entao tá, toca pra loja, que eu to indo pra lá.**

ELIONAI: certo.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 127, em 16/06/2011 às 10:19:11)

OLIMPIO: Ou!

DANILO: **Acabamo aqui. Tamo indo embora, viu!**

OLIMPIO: **Deus te abençoe! Conseguiu tudo? O monitor tudo?**

DANILO: **Monitor, o único que não deu pra tirar tudo foi os monitores. So trocamos, so trocamos 17. So os que agente trouxe.**

OLIMPIO: Não! Agora cê pega mais pra gente trocar, ne!

DANILO: É, mas ai já fizemo a entrega na Prefeitura. Agora onde cê entra. Tem que fazer, fazer o contato la com aquele cara la.

OLIMPIO: Ha ta! Entendi! Porra! Ta bom então.

DANILO: Falou!

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 144, em 16/06/2011 às 14:41:12)

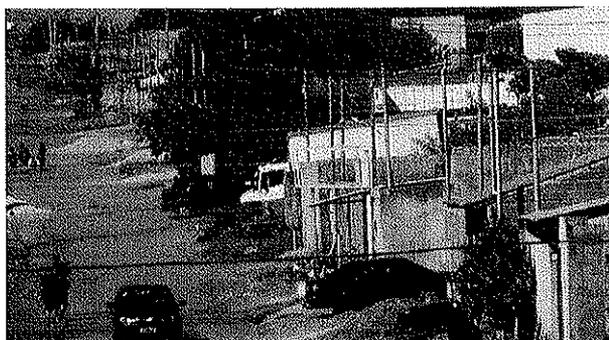
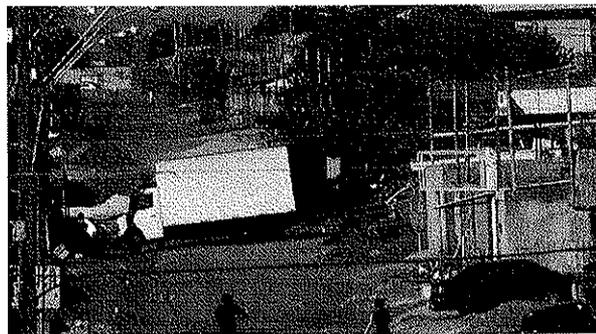
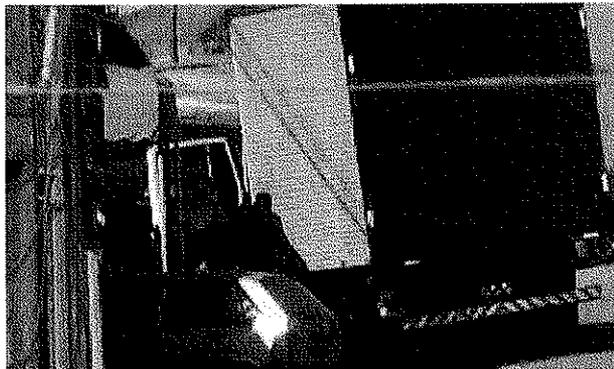


OS 3 VEÍCULOS NA RUA DO CIOPS DE ÁGUAS LINDAS

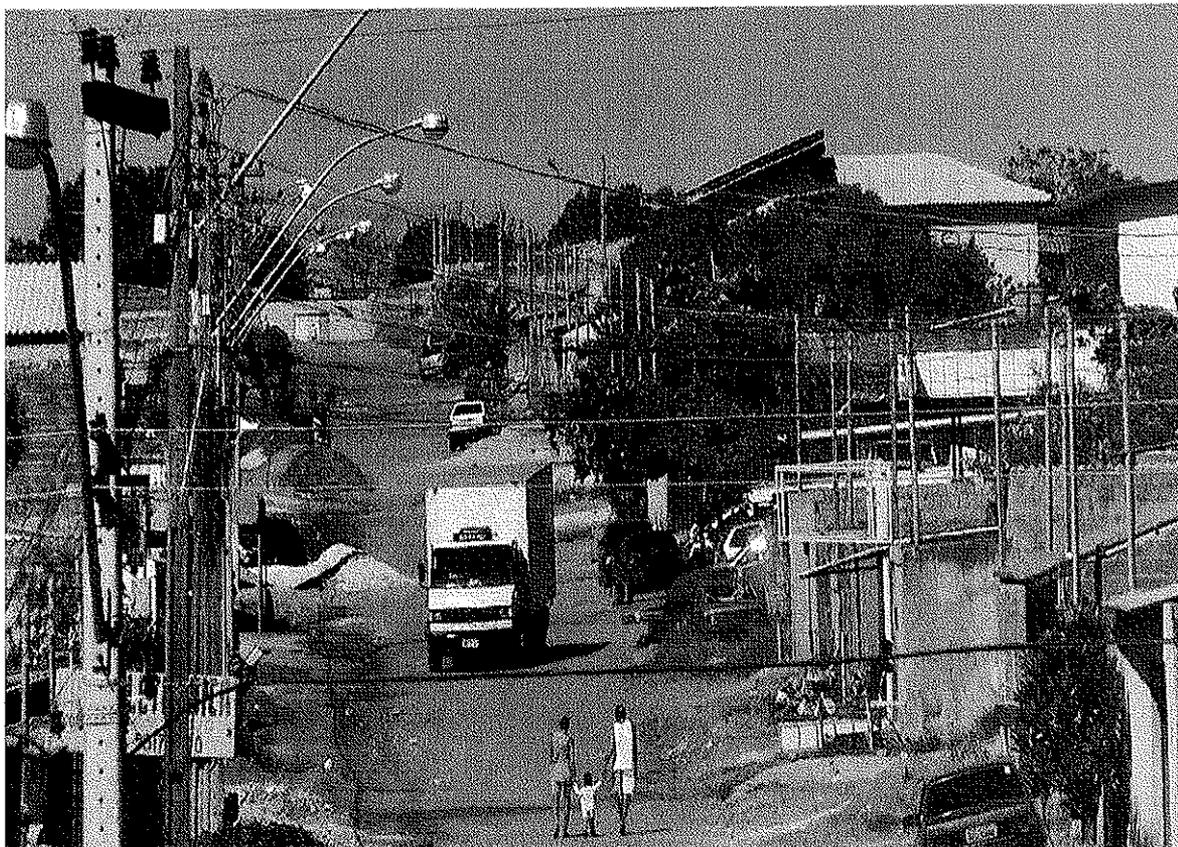
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



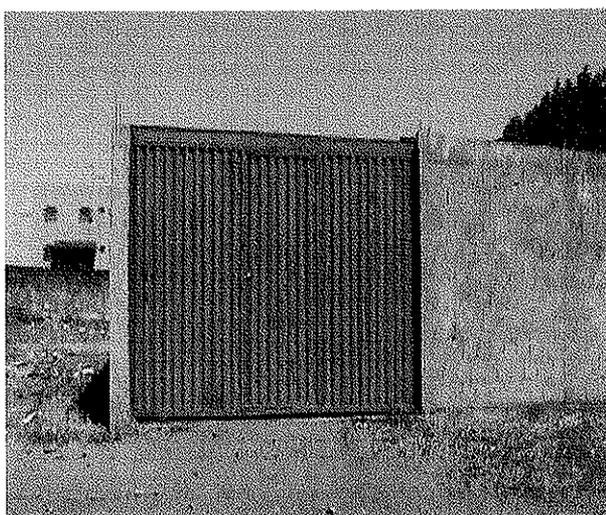
MOMENTO EM QUE JUSSÉLIO E DANILO TROCAM DE VEÍCULO



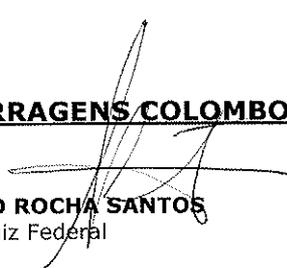
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

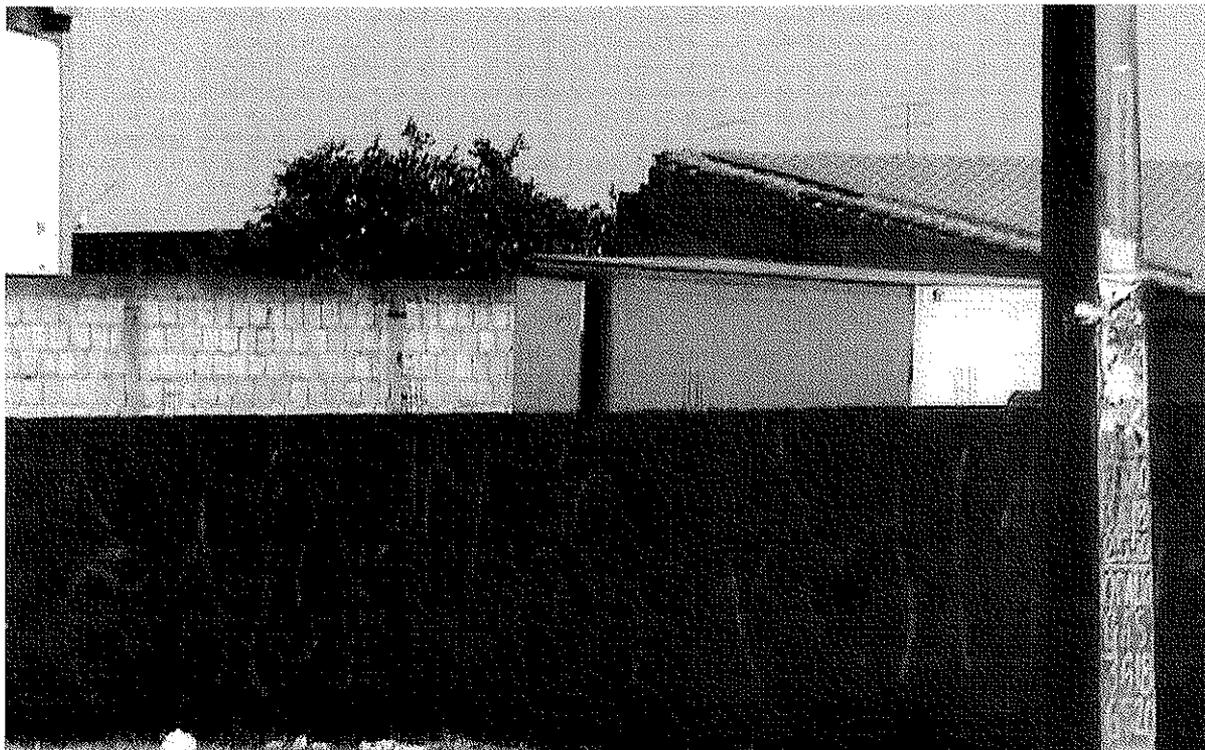


CAMINHÃO SAINDO DO CIOPS EM DIREÇÃO AO DEPOSITO DO GRUPO

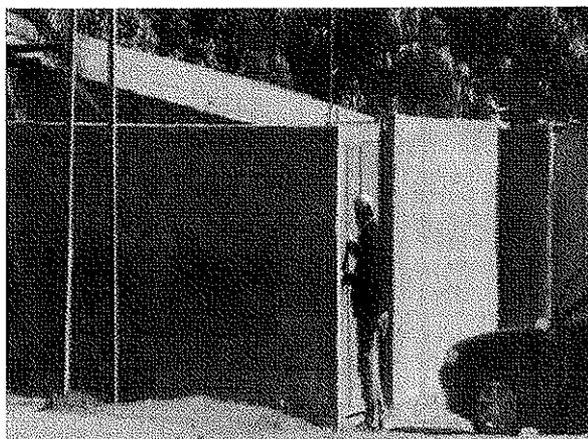


ENTRADA DO GALPÃO DO GRUPO, ATRÁS DO HOTEL/FERRAGENS COLOMBO


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



CAMINHÃO SENDO DESCARREGADO NO DEPÓSITO



DANILO CHEGANDO NO GALPÃO PARA AJUDAR NA EMPREITADA




ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



APÓS DESCARREGADAS AS PEÇAS NOVAS, O CAMINHÃO RETORNOU AO CIOPS PARA CARREGAR AS PEÇAS VELHAS E LEVÁ-LAS À PREFEITURA PARA DOAÇÃO, SENDO DETERMINADA A ENTREGA NA PARÓQUIA MUNICIPAL SÃO PEDRO APÓSTOLO CENTRO PASTORAL JOÃO PAULO II, EXECUTANDO A SIMULÇÃO DA DOAÇÃO ORQUESTRADA POR HYLO



ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

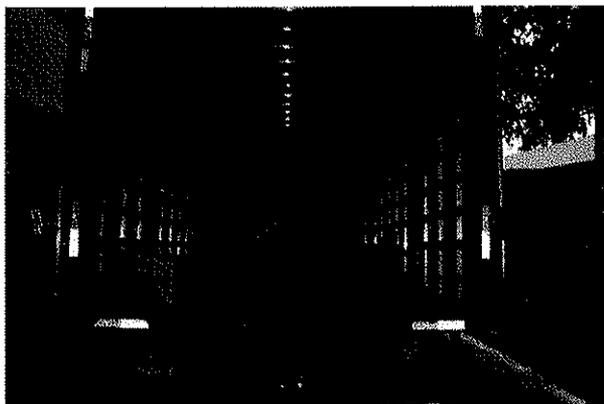


JOTA AJUDANDO A DESCARREGAR O CAMINHÃO

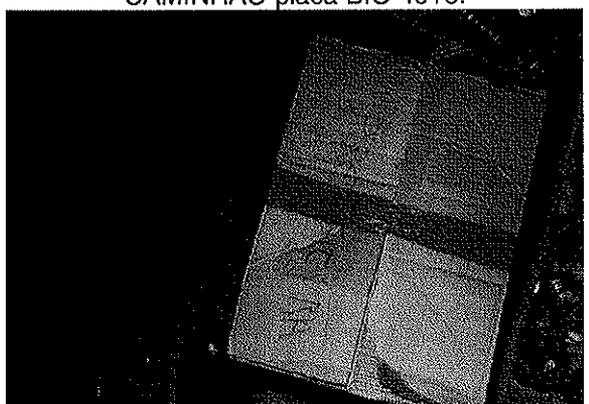
Insta assinalar que no mesmo dia a Polícia Federal procedeu a apreensão do caminhão com o material que ali estava depositado, ensejando preocupação entre os membros da ORGCRIM:



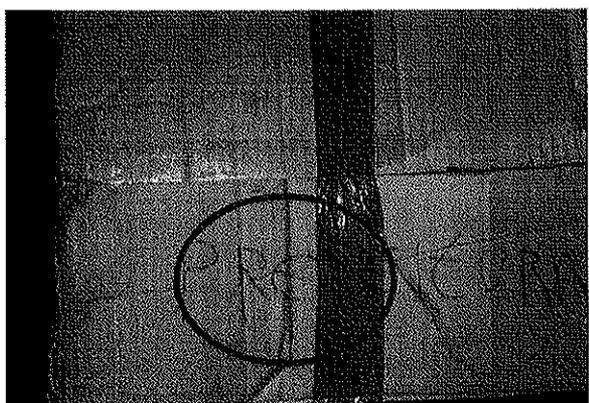

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



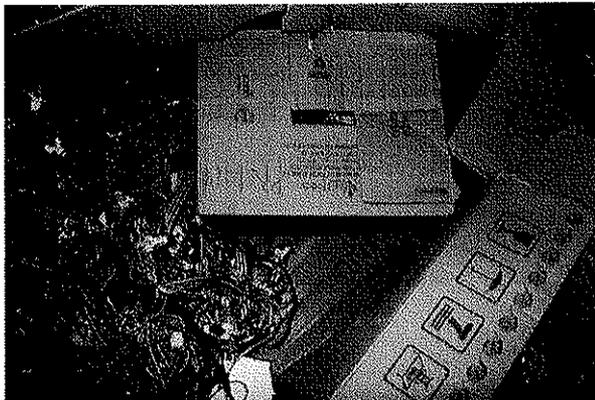
CAMINHÃO placa BIO 4016.



Caixas de papelão escrito PREFEITURA.



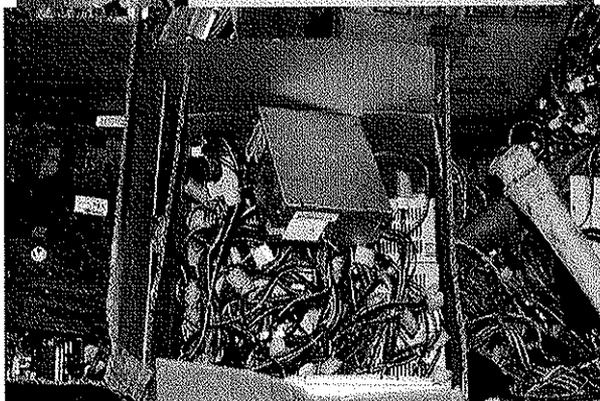

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



Caixas de papelão com materiais eletrônicos.



Materiais eletrônicos e monitores.



"Noteiros" e material eletrônico.

(Equipamentos eletrônicos apreendidos que estavam sendo transportados pelo grupo criminoso. Relatório de análise 59, em 16/06/2011 à fl 144)

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

OLIMPIO: Fala, GRANDÃO!

GRANDÃO: E ai, chefe. Tranquilo!

OLIMPIO: Que que cê manda?

GRANDÃO: **BIGODINHO pediu pra o cê da uma ligada pra ele com urgência.**

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 148, em 16/06/2011 às 17:35:58)

OLIMPIO: Viu, e foi isso.

WASHINGTON: Pois é, o DOUTOR EVERALDO foi pra lá, viu ?!

OLIMPIO: É, é, foi isso mesmo, viu ? O menino falou que ele tinha saído, ficou ele e o menino dirigindo o caminhão, levando o caminhão, foi isso.

WASHINGTON: Já não tavam seguindo ele, será?

OLIMPIO: **Cara, complicado hein, sei lá, estranho né? Inclusive o BIGODE tá doidinho aqui atrás pra mim ligar pra ele.**

WASHINGTON: **É, se for isso ai, velho, da cadeia grande, viu?**

OLIMPIO: Ah, nada, não sabe, tem que ver. Tem que ver qual é, vamo ver aqui, Viu ? eu vou procurar um orelhão aqui, um orelhão pra ligar pra ele.

WASHINGTON: Tá, ele tá lá na delegacia, ele me ligou da delegacia.

OLIMPIO: Onde ? Dá onde?

WASHINGTON: Ele falou do, do , falou que tava falando do rádio, mas tava dentro da delegacia., eu perguntei "no mesmo canto ?" ai ele não falou nada, daí agora não tá atendendo mais, também, ai eu madei o DOUTOR EVERALDO pra lá, ele tá indo pra la, mandei o DOUTOR EVERALDO lá pra FAZENDÁRIA.

OLIMPIO: Será bicho, que tavam de olho nele?

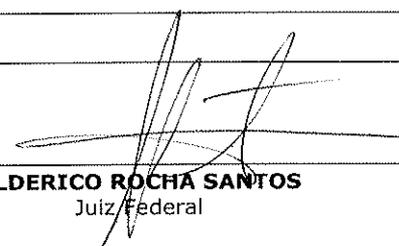
WASHINGTON: Não tava de olho nele, tava de olho na, no negócio ai, você sabe. Eu acho, né, tô falando sem saber, ms vamos esperar, não adianta não.

(...)

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 149, em 16/06/2011 às 17:44:23)

GRANDAO: Oi!

JOTA: WILLIAN! Pera ai.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

GRANDAO: Ta!

HYLO: Pega o telefone ai, um orelhão. Liga pra mim urgente.

GRANDAO: To ligando. Valeu, tchau!

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 149, em 16/06/2011 às 17:53:43)

WASHINGTON: Ou, eu liguei pra ele falei, viu ?

OLIMPIO: E ele ?

WASHINGTON: **Ele ficou assustado "e as coisa, e as coisas ?
"não sei não, uai, ninguém sabe, eu mandei o pessoal lá agora
pra saber"**

OLIMPIO: Ah tá, é só isso que ele quer saber, né ?

WASHINGTON: É agora, o MARQUINHO também tá desligado, viu ? O MARQUINHO também foi, viu ?

OLIMPIO: Também?

WASHINGTON: Eu tô ligando pra ele agora, ele não tá atendendo, o MARQUINHO. Mas acho que não tá não, que ele me ligou falou que já tava no VALPARAÍZO.

OLIMPIO: Não, o MARQUINHO não tá não, MARQUINHO não tá não. Tá só ele, o DANILO e aquele sangrista dele.

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 150, em 16/06/2011 às 17:56:57)

LENINE: Oi!

GRANDAO: Oi, chefe. Beleza?

LENINE: Cê ta aonde?

GRANDAO: Na ocidental.

LENINE: Da um pulinho aqui. Ante de cê ir embora. Poder vim agora?

GRANDAO: Ta to indo agora. Beleza então. Valeu! É, aconteceu uma coisa com o DANI?

LENINE: Sim!

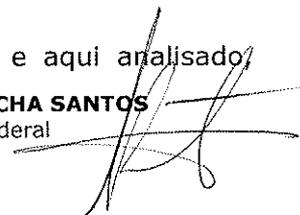
GRANDAO: Ta, to subindo agora ai. Valeu!

LENINE: Tchau!

(Relatório de análise de n. 59, à fl. 150, em 16/06/2011 às 18:13:57)

Pos bem, pelo farto conjunto probatório reunido e aqui analisado

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



restou evidenciado de forma muito clara que **CARLOS CACHOEIRA, LENINE e JOSÉ OLÍMPIO** efetivamente ofertaram dinheiro ao Delegado Hylo, em duas ocasiões distintas, a fim de que ele, valendo-se das facilidades advindas de seu cargo, praticasse ato infringindo seu dever funcional em razão da vantagem ofertada e paga, permitindo a substituição das peças de máquinas caça-níques apreendidas em operação policial por outras velhas e usadas, para que, em seguida, fossem objeto de desvio por membros da organização, dentro do seu plano criminoso que simulou, justamente para agitar essa finalidade sem que lhe trouxesse conseqüências.

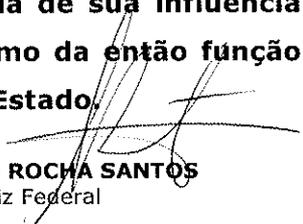
Dessa forma, **diferentemente do atribuído na denúncia, o crime único praticado por todos os acusados foi o de peculato-furto, na medida em que todos almejavam a recuperação das peças novas apreendidas pela polícia, sendo a vantagem econômica destinada ao funcionário público, para que agisse de forma contrária ao seu dever funcional, conduta meio.**

Nestes termos, **impõe-se a condenação de CARLOS CACHOEIRA, LENINE e JOSÉ OLÍMPIO pelo crime de peculato-furto, tipificado no artigo 312, na forma do artigo 29, do CP.**

Em contrapartida, **não existem provas suficientes de que RAIMUNDO WASHINGTON tenha concorrido para o crime, organizando o caminhão para realizar o transporte das peças desviadas, sendo imperativa a sua absolvição, estando comprometido o juízo de certeza necessário para uma condenação, prevalecendo aqui o princípio do in dubio pro reo.**

2.2.2.18. Dos crimes de violação de sigilo funcional e tráfico de influência envolvendo WLADMIR GARCEZ e CARLOS AUGUSTO

Como já consignado por este magistrado quando da análise do delito de quadrilha, a participação de **WLADMIR GARCEZ, dentro da organização criminosa, consistiu, sobretudo, em realizar a intermediação de contatos com agentes ligados à Segurança Pública do Estado de Goiás, visando a obtenção de informações privilegiadas e atreladas à repressão da jogatina e outros interesses de CARLOS CACHOEIRA, laborando, dessa forma, como um verdadeiro assessor político deste último, em decorrência de sua influência conquistada no cargo de Vereador em Goiânia, assim como da então função de Presidente da Câmara dos Vereadores e Secretário de Estado.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Diante dessa influência política e fácil acesso a agentes públicos no Estado de Goiás de **WLADMIR, CARLINHOS** solicitou-lhe que verificasse eventuais atuações da Polícia Civil em relação ao combate a jogos ilegais na região de Valparaíso, mormente da ação da GT3, junto ao então Corregedor Geral de Segurança Pública do Estado de Goiás, AREDES CORREIA PIRES. É o que se depreende claramente da conversa travada entre **CACHOEIRA e WLADMIR**, quando é ordenado que sejam checadas informações neste sentido junto a Aredes:

30/05/2011 às 08:17:17, entre CARLINHOS e VLADIMIR

WLADMIR: fala chefe.

CARLINHOS: tá aonde WLADMIR. Vai lá no AREDES pra ver o que que tá acontecendo. E lá no outro lá.

WLADMIR: pois é, tô indo aqui no EDIMUNDO. **Vai primeiro no AREDES?**

CARLINHOS: **então olha lá com EDIMUNDO, aí.**

WLADMIR: é, tô indo aqui no EDIMUNDO. Já tô chegando aqui. (incompreensível) Vou ligar pro AREDES. Se ele tiver lá antes eu falo com ele, depois vou lá no EDIMUNDO. É, tô aqui pertinho. Tô a uns 2 minutinhos de lá. ...

Vale à pena ressaltar aqui o grau de subordinação e deferência dispensados por **WLADMIR** à **CACHOEIRA** pelo teor da conversa entre eles mantida: **fala chefe; vai lá – ordem; vai primeiro no Aredes? – submissão/obediência.**

Do monitoramento telefônico é possível perceber que a determinação de **CACHOEIRA** foi cumprida imediatamente, porquanto rapidamente **WLADMIR** já retornou a ligação, lhe passando as notícias obtidas, ou seja, os dados sigilosos que lhe foram repassados por Aredes sobre os pontos de jogos alvos de futuras investidas policiais, assim como de que Valparaíso estaria fora de qualquer repressão policial:

30/05/2011 às 09:40:02, entre CARLINHOS e VLADIMIR

... WLADMIR: não, é o seguinte: o... **eu tava com AREDES aqui agora, ficamos um tempão. Ele tá tentando pegar os locais pra gente na INTELIGÊNCIA agora. É... não tem definição mais porque tirou do comando. Então... só aqueles endereços que ele falou.** Aí eu perguntei pra ele o negócio da... o EDIMUNDO... do

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



trem, da... do processo do EDIMUNDO, pra mim tocar no assunto com EDIMUNDO e tal, né?... o EDIMUNDO não tá preocupado com isso não? Ele falou: "não, tá nem um pouco preocupado. O Governador disse que ia resolver pra ele. Tá confiando no Governador. Eu fui conversar com ele, ele falou isso". Mas parece que ele não vai trabalhar nem hoje... por causa desse... tá com enxaqueca, segundo a secretária dele aqui.

CARLINHOS: **não, moço, mas e aí, cadê? Não resolveu nada então.**

WLADIMIR: nada, **ele vai pegar... o AREDES ficou de passar pra mim os endereços... é... que é aqueles endereços que a INTELIGÊNCIA levantou e deixou pra GT3 fazer.** A GT3 tá com hora extra pra fazer. A INTELIGÊNCIA saiu do caso, não mexe mais, segundo... não tem mais determinação. Que esse negócio do ENTORNO aí é aquele trem da FORÇA NACIONAL.

CARLINHOS: não, isso aí não é da FORÇA não. Foi a GT3, uai.

WLADIMIR: foi a mando do EDIMUNDO, ainda falou, foi a mando do EDIMUNDO, já tava previsto, que era pra ter sido... foi feito. Entendeu?

CARLINHOS: **mas a... a GT3 não vai entrar mais, até sexta-feira?**

WLADIMIR: **não, CARLINHOS, o que ele falou pra mim foi o seguinte: aqueles endereços que a INTELIGÊNCIA levantou, a GT3 pode fazer, segundo ele. Ele vai ver quais são os endereços que foram levantados. Parece que são 6 ou 7 endereços críticos aí, que consideram pontos críticos, né? Ele vai ver, que ele não tinha isso... aí ele falou: "ó, o que eu tenho certeza é TOCANTINS, RUA 3 e a T-4. Esses eu tenho certeza." Segundo ele. Mas que ele ia levantar e me passar. Até eu falei assim: "não tem como você descobrir agora?" Fiquei conversando com ele agora. Ele até tentou, fez umas 2 ou 3 telefonemas e não deu jeito. Ele falou: "WLADIMIR, eu tenho que ir pessoalmente. Eu vou ver e eu levanto. Eu te passo isso aí." A GT3 e a INTELIGÊNCIA... a INTELIGÊNCIA saiu, não tem mais ordem pra eles hoje. Mas isso não impede que a GT3 faça, segundo ele. A GT3 pode fazer porque tão recebendo até hora extra. São 12 homens apenas da GT3. São**



12 homens que tão tomando conta disso.

CARLINHOS: **eles vão voltar no ENTORNO? Você sabe? Isso que eu quero saber.**

WLADIMIR: **deixa eu voltar lá, falo isso com ele. Esse... se eles vão voltar pro ENTORNO eu não perguntei não.**

CARLINHOS: **liga no celular do EDIMUNDO, rapaz. Vai lá na casa dele.**

WLADIMIR: eu liguei, não atendeu. Peguei o outro aqui. ...

09:46:37, entre CARLINHOS e WLADIMIR

... WLADIMIR: **não, tava previsto só essa ação e uma em VAL. Ele vai ver, mas não tem nada previsto mais não. Mas ele vai confirmar isso pra mim agora. Só tava previsto isso... essa aí e... GT3 não tá mais previsto pra lá não em nenhuma ação. Era só essa mesma e uma em VAL.**

CARLINHOS: **e uma em VAL que você falou?**

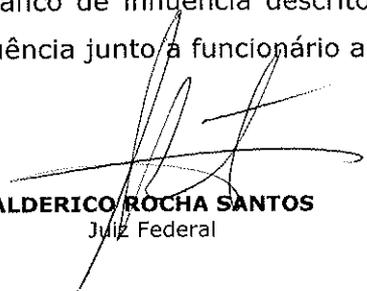
WLADIMIR: **em VALPARAÍSO.**

CARLINHOS: **já fez?**

WLADIMIR: **pois é, segundo ele já foi feito. Ele só vai ver e me fala agora. Diz que... aguardar um pouquinho que ele vai me dar uma olhada e vai tocar algumas pessoas e vai me falar.**

Da análise dos fragmentos das conversas telefônicas acima transcritas é possível constatar que **CARLOS CACHOEIRA** se valeu da influência política de **WLADMIR** a fim de obter informações sigilosas de seu interesse, as quais foram repassadas por Aredes após ser induzido nesse sentido, não sendo os dados revelados espontaneamente, mas sim porque foi levado a verificar a existência de eventuais investigações da Polícia Civil em relação ao combate a jogos de azar na região de Valparaíso/GO, **laborando, por consequência, CACHOEIRA e WLADMIR como co-partícipes do delito de violação de sigilo funcional, tipificado no artigo 325, na forma do artigo 29, ambos do CP.**

Diferentemente do externado pelo MPF nas alegações finais, a conduta acima examinada não se trata do delito de tráfico de influência descrito no artigo 332, do CP, em que o agente se gaba de sua influência junto a funcionário a fim de obter vantagem.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Ainda na lição de Rui Stoco e Tatiana Stoco²⁰, no crime do artigo 332, do CP, "o particular solicita, exige, cobra ou obtém vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por qualquer servidor público, lotado em qualquer repartição".

Ora, como se viu, **WLADMIR** em momento algum se gabou de sua influência política a fim de influir em qualquer ato praticado por AREDES. As provas dos autos são claras em demonstrar que **CACHOEIRA** foi quem ligou para **WLADMIR** e lhe ordenou que procurasse Aredes visando a obtenção de dados sigilosos de seu interesse, os quais posteriormente foram revelados por induzimento deste último.

Além desse fato, **CARLOS CACHOEIRA** também telefonou diretamente para AREDES para saber informações sobre a nomeação do DELEGADO ALEXANDRE PINTO LOURENÇO para assumir o comando de investigações atinentes a área relativa a jogos, sendo confirmada a designação, oportunidade que ainda realçou que possivelmente seria uma pessoa potencial causadora de "problemas" para as atividades da ORGCRIM, mas que obteria mais informações para **CACHOEIRA** e depois ligaria.

30/05/2011 às 20:29:53, entre CARLINHOS e AREDES

(...) CARLINHOS: **doutor, tem uma portaria aí designando o ALEXANDRE ele é da GT3 é?**

AREDES: é. Ele é o... não ALEXANDRE não. ALEXANDRE não, designando... **ALEXANDRE é lá do 12º, é o maior pé no saco do BRASIL.**

CARLINHOS: quem é esse cara ALEXANDRE de quê?

AREDES: fugiu o sobrenome dele ali. **É... lá do 12º é o cara mais chato que existe,** ta designando ele pra quê? CARLINHOS: **ALEXANDRE PINTO LOURENÇO.**

AREDES: é esse aí mesmo, **esse aí é... um xaro... um rio de xarope é pouco perto dele.**

CARLINHOS: **ele que vai cuidar desse trem de jogos agora, aí mandou fazer os jornais, aí pra... pra... pra dizer que... pra dá reforço tal (ininteligível).**

AREDES: esse cara é o cara mais chato que eu conheço, maior (ininteligível) esse cara num tem nem... rapaz, é o maio chato, que

²⁰ Ob. Cit. , p. 1553

ninguém nem conversa com esse cara, ele é um chato, ele tava lá no 12º DP lá, por que ninguém suporta ele, tava escondido lá. **Pode, pode preparar aí, chato sem tamanho, problema.**

CARLINHOS: **então lá num tem chance nenhuma de sobrevivência.**

AREDES: não, esse aí, zero, zero, é o maior... cara complicado, ele é... olha intratável, ele num dá nem pra conversar com esse cara.

CARLINHOS: **ah aí é difícil. Então ta vamos ver o quê que a gente faz.**

AREDES: foi bem achado viu, acharam o cara. O cara, tem que ver quem vai trabalhar com ele por que ninguém suporta esse cara, as vezes ele acaba ficando sozinho no processo, amanhã eu do... essa portaria circulou hoje, por que amanhã eu do uma olhada e vejo, quem se tem mais gente acompanhando pra ver como é que fica.

CARLINHOS: **é mais fácil ver com quem ele vai trabalhar né?** então quer dizer que eles tiraram o GT3 concorda?

AREDES: não, **ele não é do GT3. esse ai não é do GT3, num tem nada a ver com o GT3 não, o GT3 vai ser usado só pra finalizar, esse aí deve ser o cara encarregado de fazer a investigação ta, ele num...** esse cara eu acho até que ele é veado, eu tenho uma impressão que ele é meio... meio boiola sabe? Ele num é chegado em nada assim de muita gente não, num tem nada com GT3 não fora disso.

CARLINHOS: **não, eu sei, ele vai fazer só a investigação ou vai aparecer? Prender? Por que... designou ele pra fazer o todo o serviço, o quê que é isso.**

AREDES: não ai quem vai fazer a apreensão vai ser o GT3, ele só vai fazer a parte de TCOs e de investigação, deve ser isso. **Mas a manhã eu olho direitinho e te falo.** Ele num tem a menor condição de fazer outra coisa o negócio dele é esse, ele deve colocar o pessoal do GT3 também, ta pra dá apoio. (...)

Após, Aredes atendendo à solicitação de **CACHOEIRA** informou detalhes da atuação do Delegado na área de jogos de azar, além de mencionar outros dados que já haviam sido informados a **WLADMIR**:

31/05/2011 às 17:35:35, entre CARLINHOS e AREDES

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



(...) CARLINHOS: pegou o caminho das pedras aí não?

AREDES: **é isso mesmo, é isso mesmo ta. Vai utilizar o serviço aqui da... pessoal da inteligência e ele é que vai fazer... se precisar de representar, ele é que vai presidir tudo, se precisar de representar por alguma cautelar... sigilo bancário, telefônico, fiscal, alguma coisa, além de simples apreensões que se precisar ele é que vai fazer os TCOs todos também, mas vai centralizar tudo nele, vão dá uma estruturazinha pra ele mais a inteligência pra fazer os levantamentos e o GT3 pra fazer as apreensões, é pra fazer mesmo, fazer, fazer tudo, fazer o serviço pra valer mesmo, ele ainda num começou por que ta montado a estrutura, ta pegando só o serviço que tinha sido levantado já anteriormente, pela... o serviço já tinha feito, a inteligência já tinha sido feita eles repassaram ele hoje e com base nisso ele já vai fazer o resto do serviço.**

CARLINHOS: é fizeram um lá no centro agora foi o primeiro foi o ALEXANDRO (ininteligível).

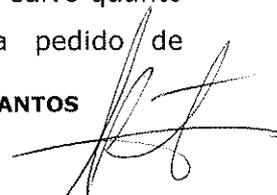
AREDES: há eu acho que já deve ter sido, botado na parede sabe, deve ter ido junto, **eu avisei isso pro seu amigo**, aqueles lugares lá que já são mais visados, problema, ali é problema grave, num tem como manter aquilo ali é porque já tava levantado, eu avisei pra ele ontem, não, esse aí não adianta, não adianta, aqueles antigos tradicionais num tem jeito não tem que mudar.

CARLINHOS: e no VAL?

AREDES: **eu tenho que conversar com o pessoal da inteligência de lá. Lá tem um grupo grande que tava fazendo o serviço. Mas num ta previsto pra esse final de semana não ta. Mas tem serviço em andamento, isso eu te falo por que ele ainda... eu num tenho detalhe aqui pra te passar não, tem que aguardar.**
(...)

Nesse segundo fato, observa-se que de fato **CACHOEIRA** ligou para Aredes para obter informações acerca da nomeação do Delegado mencionado, sendo confirmada a solicitação. No entanto, o presente caso não se trata do delito de violação de sigilo funcional, porquanto as informações confirmadas por Aredes não eram de cunho sigiloso, ele nada revelou que não pudesse ser divulgado, salvo quanto aos dados que anteriormente foram repassados a **WLADMIR**, a pedido de

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



CACHOEIRA. Não existem elementos nos autos apontando que a nomeação do referido Delegado para atuar/investigar pontos de jogos de azar fosse sigilosa.

Nestes termos, condeno CARLOS CACHOEIRA e WLADMIR GARCEZ pela prática do crime descrito nos artigos 325, c/c o 29, do CP, absolvendo o primeiro réu pelo último fato.

2.2.2.19. Dos crimes de corrupção ativa envolvendo CARLOS AUGUSTO e LENINE

Conforme detalhado no **Relatório de Análise n.º 141/2011, CARLOS CACHOEIRA**, em unidade de desígnios com **LENINE**, e agindo com o mesmo *modus operandi*, igualmente corrompeu ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, chamado pelos membros da organização de "BATMAN", assim como ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, que também é policial militar, a fim de que passassem a atuar no interesse da quadrilha, mediante a promessa de pagamento de vantagem econômica **mensal**.

Da análise do sistema de contabilidade operada por **LENINE** é possível conferir o registro de pagamento **mensal de "assistência"**, em **continuidade delitiva, nos meses de janeiro a julho** em favor de ANTONIL FERREIRA, no valor de **R\$1.000,00**, senão vejamos:

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
Período: 01/01/2011 a 31/01/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-19.950,00
20/01/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT Seção: PARAÍSO
Período: 01/02/2011 a 28/02/2011 Conta: 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-31.350,00
14/02/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

(Relatório de análise de n. 141, à fl. 15)

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT **Seção:** PARAÍSO
Período: 01/03/2011 a 31/03/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-28.812,00
15/03/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

(Relatório de análise de n. 141, à fl. 16)

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT **Seção:** PARAÍSO
Período: 01/04/2011 a 30/04/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
20/04/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT **Seção:** PARAÍSO
Período: 01/05/2011 a 31/05/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-23.750,00
17/05/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

(Relatório de análise de n. 141, à fl. 18)

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT **Seção:** PARAÍSO
Período: 01/06/2011 a 30/06/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-17.517,00
15/06/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

(Relatório de análise de n. 141, à fl. 19)

Extrato Conta

Cliente: BRA_ENT **Seção:** PARAÍSO
Período: 01/07/2011 a 31/07/2011 **Conta:** 20501 - ASSIST SOCIAL

Data	Conta Movimento	Histórico Movimento	Entrada	Saída
			SALDO DIA :	-15.919,00
15/07/2011	40101 - CAIXA PARAISO	BATMAN	0,00	1.000,00

(Relatório de análise de n. 141, à fl. 19)

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Os pagamentos espúrios foram realizados em favor de ANTONIL em troca de seus favores no interesse das atividades ilícitas do grupo criminoso, consistente principalmente na omissão da repressão das casas de jogos ilegais, bem como realizando, em ato manifestamente contrário aos deveres funcionais, a segurança dos estabelecimentos da quadrilha.

Somado aos registros na contabilidade, os quais foram acessados com a quebra dos dados telemáticos autorizados mediante ordem judicial, os diálogos telefônicos travados entre os membros da quadrilha, em especial de **LENINE**, que era encarregado de agitar toda a entrega da propina aos agentes corrompidos, também formam um conjunto probatório seguro comprovando a prática criminosa, pois veja-se:

20/01/2011 às 19:11:38 – LENINE X CRISTIANO

DIÁLOGO

(...)

CRISTIANO: **O ANTONIL cara, até hoje ele não pegou o dele, vai pegar hoje, é um né?**

LENINE: **é um. E entrega a cesta dele**

CRISTIANO: ah é, é porque ele tava pra fazenda e aí nós marca no começo da semana, mas não pode vir não.

LENINE: **não beleza, pode entregar a cesta dele também.**

(... brincam)

CRISTIANO: **amanhã só lança assistência só, né?**

LENINE: **ASSISTÊNCIA BATMAN.**

CRISTIANO: ah, então beleza então.

(...)

15/02/2011 às 10:31:42 – LENINE x WILLIAN.

DIÁLOGO

(...)

LENINE: Oi.

WILLIAN: O quê que é negócio de, que você mandou pra LILIAN passar um dinheiro pra não sei quem?

LENINE: Ah, é, pro PINTA.

WILLIAN: Não, mas ela não tem esse dinheiro lá, não.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

LENINE: Ah, então, tem que juntá lá. Tem que falá pra..., juntá lá, tem. É o do Mil do PINTA. [R\$ 1.000,00 (Mil reais)]

WILLIAN: Pois é.

LENINE: **Lançou o BATMAN, aí?**

WILLIAN: **Já, já lancei.**(...)

20/04/2011 às 18:32:24 – LENINE X SILVA.

DIÁLOGO

LENINE: oi.

SILVA: você vai descer aqui no escritório do Ingá?

LENINE: num vou não Silva, num vou não. Tô enrolado aqui em cima.

SILVA: **aquele negócio do ANTONIL, pego aí em cima? Ou pego amanhã?**

LENINE: **o Cristiano tem aí, pra passar pra você aí. Vou ligar pra ele.**

SILVA: ok então.

17/05/2011 às 18:09:51 – LENINE X SILVA.

DIÁLOGO

(...) LENINE: fala Silvão!

SILVA: deixa eu te falar meu chefe, conseguiu falar com ela?

LENINE: consegui, falei com ela naquela hora.

SILVA: **ótimo. Deixa eu te falar outra coisa... O negócio do ANTONIL.**

LENINE: **ah, num sei se vai ter aí embaixo, cara. Vou ver com o Cristiano, deixa eu ligar pro Cristiano. Tá embaixo, aí?**

SILVA: tô.

LENINE: deixa eu ligar pro Cristiano aqui.

SILVA: certo. Se não tiver, o Marcos ta aí?

LENINE: rapaz, não sei, porque eu tô na sala de baixo, não se ise ele tá lá em cima (ininteligível).

SILVA: se ele tiver, tu manda.

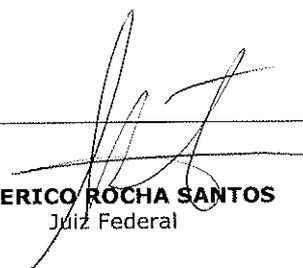
LENINE: **tá bom, mas se tiver, eu já falo pra entregar aí, ta?**

SILVA: então tá jóia. Conseguiu falar com ele então, né?

LENINE: consegui.

SILVA: então falou.

LENINE: abraço.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

16/06/2011 às 09:04:15 – LENINE X SILVA.

DIÁLOGO

SILVA: você ta no gabinete?

LENINE: pois é, mas vê se você procura saber mais informação pra mim aí.

SILVA: falou. Vou saber. Seguinte, é aquilo que eu te falei, certo? (ininteligível)

LENINE: pois é. Vamo ver.

SILVA: você está no gabinete?

LENINE: oi?

SILVA: ta no gabinete?

LENINE: não, eu to em casa. Daqui a pouco eu...

SILVA: **não, é que (ininteligível) fui no gabinete e falei com o Willian que ia pegar o negócio do Batman.**

LENINE:ta.

SILVA:ta ok, então. Ate mais tarde.

LENINE: tchau.

14/07/2011 às 10:08:25 – LENINE X SILVA

DIÁLOGO

LENINE: oi?

SILVA: **antes de pegar a BR, deixa o negócio do BATMAN aí. O negócio do BATMAN separado.**

LENINE: **eu já saí do escritório. É só pegar com o Willian lá. O Willian ta lá. (ininteligível)**

SILVA: chefe, não entendi nada da mensagem, saiu cortado.

LENINE: **eu já saí do escritório, mas o Willian tá lá. O Willian fica o dia inteiro.**

SILVA: ah (ininteligível) vai ficar, né?

LENINE: vai ficar, o Willian vai ficar. O Willian vai viajar sábado. Eu volto domingo e o Willian viaja sábado. O Willian ta aí.

SILVA: tá ok, então. Então boa viagem aí, chefe.

LENINE: valeu.

Destarte, é forçoso o decreto condenatório de **CARLOS CACHOEIRA** e **LENINE** pelo crime de corrupção ativa, **por sete vezes**, em continuidade delitiva.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

2.2.2.20. Dos crimes de corrupção ativa envolvendo CARLOS AUGUSTO e LENINE

Por último, passa-se a apreciar a acusação relativa à cooptação de outro agente público, JOÃO FLORES CABRAL, sargento da polícia militar do Estado de Goiás, que seria um policial infiltrado dentro do próprio sistema de segurança pública do Estado de Goiás e agia contrariamente aos seus deveres funcionais, mediante o recebimento de vantagem econômica.

O pagamento da propina ao policial militar CABRAL, tudo intermediado pelo policial ANTÔNIO CARLOS DA **SILVA**, encontra-se consubstanciado nas conversas telefônicas e pelo sistema de contabilidade, conforme delineado no **Relatório de Análise n.º 127/2011**. Vejamos:

29/11/2010 às 20:56:44)

SILVA: to mandando seu negocio pelo MIGUEL, seu e o do BARROS, do AVELARQUE.

MARCÃO CARIOCA: como é que é chefe?

SILVA: to mandando sua parte, sua e do BARROS, do AVELARQUE pelo MIGUEL, os 200 contos.

MARCÃO CARIOCA: a beleza, ta com o MIGUEL?

SILVA: **vou passar pra ele agora. A do CABRAL e a do LEONAM eu ja paguei ja.**

MARCÃO CARIOCA: a ta tranquilo.

(..)

02/12/2010 às 20:41:22, entre SILVA e CABRAL

SILVA: **pegou o negocio lá?**

CABRAL: **peguei.**

SILVA: ah, deu tudo certo?

CABRAL: deu certo.

SILVA: voce não me ligou, porra. fiquei preocupado.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



CABRAL: não, não, **mas deu certo. Duzentos contos.**

SILVA: falou então irmão. Depois a gente engata mais alguma coisinha por aqui. (...) despedem-se.

E o registro na contabilidade:

02/12/2010	40101 - CAIXA PARAISO	CABRAL	0,00	200,00
------------	-----------------------	--------	------	--------

Por mais esse crime, **imperativa a condenação de CARLOS AUGUSTO e LENINE como incurso nas penas do artigo 333, c/c o 29, do CP.**

Cumprе аcentuar que resta caracterizada a **continuação delitiva em relação aos delitos da mesma espécie narrados na denúncia, porquanto praticados no interregno de 9 meses, (dezembro de 2010 a agosto de 2011)**, apesar da quadrilha já se encontrar na ativa há mais de uma década, pois prescreve o art. 71, caput, do CP, que, para a sua caracterização faz-se mister que duas ou mais condutas delitivas estejam previstas no mesmo tipo penal, tenham sido praticadas pelas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução e em unidade de desígnios, situação ocorrente nos presentes autos.

Sobre a continuidade delitiva, registre-se que para a caracterização do **requisito temporal** é necessária "uma certa continuidade no tempo", ou seja, uma determinada "periodicidade", que imponha "um certo ritmo" entre as ações sucessivas. Não há possibilidade de se fixar, a esse respeito, indicações precisas. Apesar disso, firma a jurisprudência majoritária o entendimento de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês. O juiz, por seu turno, não deve ficar limitado a esse posicionamento, embora possa tomá-lo como parâmetro. Imagine-se o agente que cometa vários delitos com intervalos regulares de dois meses entre eles. Merece o benefício do crime continuado, mesmo havendo mais de um mês entre os delitos, pois foi observado um ritmo preciso entre todos" ²¹.

No que se refere ao **aspecto espacial**, merece destaque os ensinamentos de ALBERTO SILVA FRANCO²², quando acentua que "o legislador deixou

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, Ed. RT, 2005, fl. 437.

²² In Código Penal e sua Interpretação - Doutrina e Jurisprudência - obra de autoria coletiva, Ed. RT, 8.ª

também a cargo do juiz a determinação conceitual do espaço dentro do qual as condutas em continuidade poderiam ser realizadas. O fator espaço necessita, portanto, ser delimitado e, nessa matéria, a fluidez jurisprudencial foi marcante. Ora, reconheceu tal fator quando os delitos em continuidade foram concretizados num mesmo bairro, ora em bairros diversos; ora na mesma cidade, ora em cidades próximas; ora na mesma comarca, ora em comarcas próximas ou até mesmo distantes. A falta de um critério uniforme para efeito de delimitar o espaço dentro do qual a cadeia de continuidade pode ser realizada, embaraça a abordagem da matéria, obrigando o juiz, caso a caso, verificar a ocorrência do fator espacial."

Há que se considerar ainda que segundo a jurisprudência do STF, no crime continuado, são suficientes sete reiterações a fim de que seja reconhecido o acréscimo máximo de 2/3 na pena, devendo os outros delitos remanescentes serem valorados na fixação da pena-base, por acasão da análise das circunstâncias judiciais prescritas no artigo 59, do CP.

3. Dispositivo

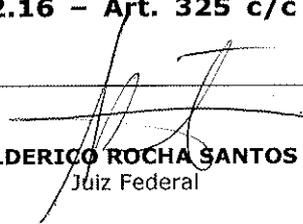
Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar os acusados abaixo como incurso nas penas dos seguintes crimes:**

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS	Artigos 288; 325, § 2.º, c/c o 29, por três vezes; 333, por cinquenta vezes; 325, <i>caput</i> , c/c o 29, por quatro vezes; 321, parágrafo único, c/c o 29 e 30; e 312 c/c o 29, combinados com o 69 e 71, todos do CP.
LENINE ARAÚJO DE SOUZA	Artigos 288; 312 c/c o 29; 333, por setenta e duas vezes; 333, parágrafo único, por duas vezes; e 312, c/c o 29, combinados com 69 e 71, do CP.
GEOVANI PEREIRA DA SILVA, vulgo GEO	Artigos 288; 333, por duas vezes, c/c o 69 e 71, do CP.

WLADMIR GARCEZ HENRIQUE	Artigos 288 e 325, § 2.º c/c o 29, todos c/c 69 do CP.
JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO	Artigos 288; 333, por nove vezes; e 312 c/c o 29, todos c/c o 69 e 71, do CP.
IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO	Artigos 288; 325 c/c o 29, por duas vezes; e 333, por oito vezes, todos c/c o 69 e 71, do CP.
GLEYB FERREIRA DA CRUZ	Artigos 288 e 325, § 2.º, c/c o 29, todos c/c o 69 do CP.
RAIMUNDO WASHINGTON	Artigos 288; 333 e 325, § 2.º, c/c o 29, todos c/c o 69, do CP.

De outra forma, **ABSOLVO** os acusados pelos seguintes crimes:

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS	<ul style="list-style-type: none">- item 2.2.2.1 – Art. 325 c/c o 29, por duas vezes e 333, todos do CP;- item 2.2.2.2 – Art. 153, do CP;- item 2.2.2.3 – Art. 333, por duas vezes, do CP;- item 2.2.2.6 – Art. 333, do CP;- item 2.2.2.18 – Art. 325 c/c o 29, ambos do CP.
LENINE ARAÚJO DE SOUZA	- item 2.2.2.13 – Art. 333, do CP.
GEOVANI PEREIRA DA SILVA	<ul style="list-style-type: none">- Item 2.2.2.1 – Art. 333, do CP;- item 2.2.2.3 – Art. 333, do CP;
WLADMIR GARCEZ HENRIQUE	- item 2.2.2.3 – Art. 333, do CP;
JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO	- item 2.2.2.13 – art. 333, do CP.
GLEYB FERREIRA DA CRUZ	<ul style="list-style-type: none">- item 2.2.2.2. – Art. 153, do CP;- item 2.2.2.3 – Art. 333, por três vezes, do CP.
RAIMUNDO WASHINGTON	<ul style="list-style-type: none">- item 2.2.2.8- Art. 333, do CP;- item 2.2.2.13 – Art. 333, do CP;- item 2.2.2.16 – Art. 325 c/c o 29, do CP;


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

- item 2.2.2.17 - Art. 312 c/c o 29,
do CP

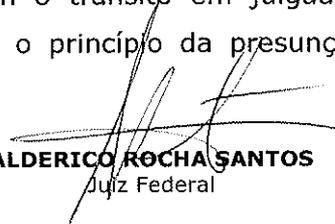
4. Dosimetria das penas

Atento aos comandos dos **arts. 59 e 68, ambos do CP**, passo à dosimetria das penas, de **forma individualizada**, com observância dos seguintes fundamentos.

4.1. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS

Culpabilidade em grau acentuado, face à estrutura empresarial da ORGCRIM que orquestrou, verticalizada, prodigiosa, hierarquizada, para o cometimento de incontáveis crimes, em nada se comparando com a criminalidade tradicional. O acusado inclusive envolveu vários parentes e afins no esquema. A gravidade da conduta do réu avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis pela congregação dos demais corrêus e coordenação da divisão de tarefas específicas para a execução, uso de conversas cifradas entre os membros e com rotinas sigilosas e veladas, a fim de ver garantido todo seu império patrimonial e poderio político, conquistados por meio de escusas artimanhas ilícitas, sem limites, totalmente alheio e sem intimidação à qualquer possível repressão estatal, que perdurou por mais de dezessete anos totalmente impune. Em especial, quanto ao delito de corrupção, o acusado, a fim de garantir seus interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento de suas atividades ilícitas, se valia da cooptação de diversos agentes públicos, desde políticos e autoridades ocupantes de altos cargos (Delegados) até outras menos graduadas (policiais, servidores administrativos), a quem lhes garantia o pagamento mensal e rotineiro de vantagens econômicas, a que se convencionou denominar dentre os membros de "Assistência Social", integrantes do registro no sistema de contabilidade operado via web. E mais, para corromper os agentes públicos, lançava mão de todos os meios possíveis, inclusive procurando pessoas que com os mesmos se relacionava socialmente.

O réu não registra **antecedentes criminais**, tendo em vista que IPL's em andamento ou sentenças condenatórias sem o trânsito em julgado não podem ser considerados como tal, sob pena de ferir o princípio da presunção da inocência (Súmula STJ).


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

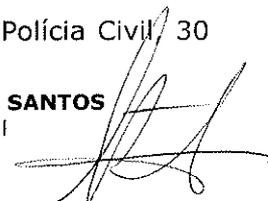
O acusado se relacionava socialmente sempre na busca de domínio de poder político e econômico, ou seja, por interesse espúrio, agindo na sombra de autoridades, quer seja pela compra de amizade (ajuda financeira) ou através de vídeos/filmagens constrangedoras (chantagens). Quanto a estas, destacam-se as situações que levaram a exoneração de um Subprocurador da República (fez filmagens no interior do prédio da Procuradoria Geral da República), do desencadeamento das investigações sobre o "mensalão" (gravou o pagamento de "propina" a Valdomiro Diniz) e do Prefeito de Palmas, fatos que se tornaram públicos e notórios no território nacional, ante a quantidade de vezes noticiadas em todos os órgãos de imprensa de âmbito nacional (**conduta social**).

A **personalidade** do réu estampada nos autos e na mídia revela que é totalmente voltada para a prática de uma catacumba de crimes, com veias explodindo de ganância e poder, à revelia de quaisquer valores sociais, morais e religiosos.

Os crimes foram perpetrados, sobretudo, almejando auferir renda ilícita, reconhecimento político e social, garantindo-lhe condição de "magnata", de liderança e administração insigne. Em relação à corrupção ativa, os crimes foram cometidos mormente para garantir que os agentes públicos não reprimissem as casas de jogatina na região do entorno de Brasília/DF, de onde auferia expressivas somas em dinheiro, além da obtenção de outros favores ilegais. Os delitos de violação de sigilo funcional foram praticados principalmente para garantir que seus negócios e casas de exploração de jogos não fossem afetados com intervenções policiais da Força Nacional, do GT3 e para que as máquinas caça-níqueis não fossem apreendidas. (**motivos do crime**).

As **circunstâncias dos crimes** são péssimas, pois comandava todo o esquema às vezes à distância, com extensa base operacional, detinha expressivo número de comparsas para o desenvolvimento de suas atividades de jogos de azar ou na obtenção de dados sigilosos, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado paralelo, com forte ingerência política no Estado e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás, às vezes fazendo ligações para as autoridades públicas visando os seus interesses. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil 30

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, sendo que a maior parte deles constavam da sua folha de pagamentos e despesas mensal. A sofisticação da quadrilha era tanta que os seus integrantes de postos mais relevantes, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar, pensando que não fosse passível de interceptação telefônica, e, portanto, de uso constante e nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal. Quanto ao delito de advocacia administrativa, atendendo aos interesses do acusado, um Delegado da PF, após ser induzido a checar informações no interesse de CACHOEIRA, teve a ousadia de procurar o Delegado de Polícia Federal Raul Alexandre Marques de Souza, Chefe do Núcleo de Inteligência da PF, a fim de sondar as informações pretendidas. No crime de peculato-furto as circunstâncias do crime são péssimas, pois contratou falsos técnicos a fim de que fossem até o CIOPS de Águas Lindas e efetuassem a troca das peças boas e novas que foram apreendidas, por outras sem condições de uso, subtraindo-as posteriormente.

As **conseqüências dos crimes** são graves, pois o comportamento criminoso, diante da complexidade e da duração, do elevado número de agentes públicos corrompidos, afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade e, no entanto, se prestou a proteger os infratores, deixando os policiais de atuar por várias vezes com manifesta violação dos deveres funcionais, além do que os integrantes eram avisados da atuação policial, atrapalhando o trabalho investigativo. No crime de peculato-furto, as conseqüências são graves, pois contou com a conduta de um próprio integrante do quadro de Delegados de carreira infiltrado dentro da própria polícia, do próprio sistema, que atuou com manifesta violação dos deveres funcionais, frustrando o trabalho da polícia que fez a apreensão das máquinas caça-níqueis, a fim de possibilitar que a organização, dentro de um plano simulado, recuperasse as peças novamente, as quais somente não permaneceram em seu poder por ação da Polícia Federal que fez a apreensão posteriormente.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**, que em nada influenciou na prática dos fatos criminosos.

4.1.1. DO DELITO DE QUADRILHA


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Tendo em conta a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque devidamente provado que o réu exercia a função de líder central do estruturado grupo criminoso coordenando todos os passos dos demais integrantes, aumento a pena, na segunda fase, para o montante de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**

Face a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, do artigo 288, do CP, tendo em vista que se trata de quadrilha armada, pois o bando se utilizava da própria força do Estado – policiais – não só para promover a segurança da sua atividade ilícita, como também para fechar as casas de jogos dos concorrentes, usando armas ostensivamente, circunstância que por si só já impõe maior intimidação e vulnerabilidade às pessoas, aplico o dobro da pena, resultando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias que influam em seu cálculo.**

4.1.2. DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão e 180 dias-multa.**

Tendo em conta a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque devidamente provado que o réu exercia a função de líder central do estruturado grupo criminoso coordenando todos os passos dos demais integrantes, aumento a pena na segunda fase para **09 (nove) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Considerando a causa de aumento de pena preconizada no parágrafo único, do artigo 333, do CP, aumento a pena, tendo em vista que nos vários crimes perpetrados, todos com similar *mudus operandi*, os agentes corrompidos em razão das propinas recebidas omitiam atos de ofício ou os praticava infringindo dever funcional, resultando em **12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.**

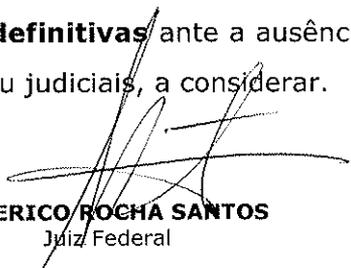
Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima, tendo ficado comprovada a prática de mais de **50 crimes de corrupção**, aumento as penas no máximo previsto no artigo 71, do CP, **2/3**, que passam a ser de **20 (vinte) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.1.3. DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, bem como o grave dano acarretado aos cofres públicos pelo violação dos dados sigilosos, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.**

Tendo em conta a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque devidamente provado que o réu exercia a função de líder central do estruturado grupo criminoso coordenando todos os passos dos demais integrantes, aumento a pena na segunda fase para o montante de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa.**

Em razão da continuidade delitiva (Art. 71, do CP), tendo ficado comprovada a prática de **07 crimes de violação de sigilo funcional**, aumento as penas para **07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

4.1.4. DO CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, bem como o interesse ilegítimo patrocinado, fixo a pena-base em **8 (oito) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Tendo em conta a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque devidamente provado que o réu exercia a função de líder central do estruturado grupo criminoso coordenando todos os passos dos demais integrantes, aumento a pena para o montante de **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, tornando-as definitivas diante da inexistência de outras circunstâncias a considerar.

4.1.5. DO CRIME DE PECULATO-FURTO

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

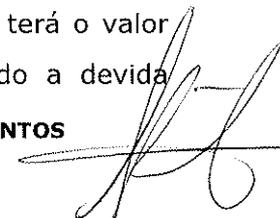
Tendo em conta a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porque devidamente provado que o réu exercia a função de líder central do estruturado grupo criminoso coordenando todos os passos dos demais integrantes, aumento para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**, tornando-as definitivas na ausência de outras circunstâncias a considerar.

4.1.5. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1024 (um mil e vinte e quatro) dias-multa.**

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **06 (seis) salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



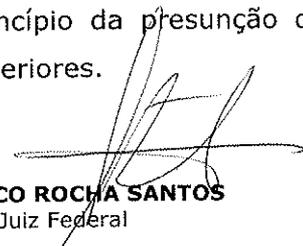
correção.

Nos termos do artigo 33, § § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO**.

4.2. LENINE ARAÚJO DE SOUZA

Culpabilidade em grau acentuado, pois o acusado atuou como braço direito e pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, de forma sofisticada, prodigiosa e hierarquizada para o cometimento de incontáveis crimes, em nada se comparando com a criminalidade tradicional. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis por realizar todos os esforços necessários para levar a cabo e ver garantido todo império patrimonial e poderio político de CARLINHOS CACHOEIRA, conquistados por meio de escusas artimanhas ilícitas, sem limites, totalmente alheio e sem intimidação à qualquer possível repressão estatal, que perdurou por mais de dezessete anos totalmente impune. No crime de corrupção ativa, o acusado a fim de garantir os interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento das atividades lícitas da ORGCRIM, concorreu para a cooptação de diversos agentes públicos, desde autoridades ocupantes de altos cargos (Delegados) até outras menos graduadas (policiais, servidores administrativos), a quem cuidava e gerenciava o pagamento mensal e rotineiro de vantagens econômicas, a que se convencionou denominar dentre os membros de "Assistência Social", integrantes do registro no sistema de contabilidade operado por ele via web. O acusado, no crime de peculato-furto, a fim de garantir os interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas da ORGCRIM, concorreu na cooptação de autoridades públicas, induzindo-lhes a propiciar condições para recuperar peças e/ou máquinas-caça níqueis que foram apreendidas pela polícia.

O réu não registra **antecedentes criminais**, tendo em vista que IPL's em andamento ou sentenças condenatórias sem o trânsito em julgado não podem ser considerados como tal, sob pena de ferir o princípio da presunção da inocência, segundo entendimento majoritário dos tribunais superiores.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

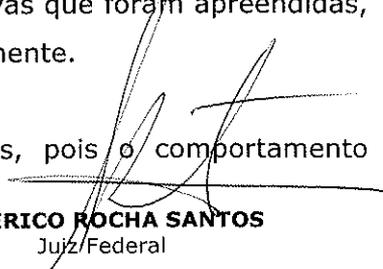
Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

A **personalidade** do réu estampada nos autos revela que é totalmente voltada para a prática de uma série de crimes, à revelia de quaisquer valores sociais, morais e religiosos.

O delito foi perpetrado, sobretudo, almejando auferir renda ilícita, a fim de conquistar um patrimônio expressivo. O crime de corrupção ativa visava garantir que os agentes públicos não reprimissem as casas de jogatina na região do entorno de Brasília/DF, de onde resultava em expressivas somas em dinheiro para a ORGCRIM, além da obtenção de outros favores ilegais. O delito de peculato-furto foi cometido para garantir que os negócios e a exploração das casas de jogos não fossem afetados com intervenções policiais, recuperando as máquinas caça-niqueis apreendidas (**motivos do crime**).

As **circunstâncias** do crime são péssimas, pois gerenciava todo o sistema operacional do esquema, contando com o auxílio de um expressivo número de comparsas para o desenvolvimento das atividades de jogos de azar do seu líder, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado paralelo, contando com forte ingerência política no Estado por parte de CARLINHOS CACHOEIRA e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, sendo que a maior parte deles constavam da folha de pagamentos e despesas mensal no sistema de contabilidade operado pelo acusado. A sofisticação da quadrilha era tanta, que os seus integrantes de posto mais relevante, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar pensando que não fossem passíveis de serem interceptados e, portanto, de uso nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal. No delito de peculato-furto o acusado contratou falsos técnicos a fim de que fossem até o CIOPS de Águas Lindas e efetuassem a troca das peças boas e novas que foram apreendidas, por outras sem condições de uso, subtraindo-as posteriormente.

As **consequências** do crime são graves, pois o comportamento


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz/Federal

criminoso, diante da complexidade e da duração, do elevado número de agentes públicos corrompidos e de crimes perpetrados (74 delitos de corrupção), afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade, no entanto, se prestou a proteger os infratores, deixando os policiais de atuar por várias vezes com manifesta violação dos deveres funcionais.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**.

4.2.1. DO DELITO DE QUADRILHA

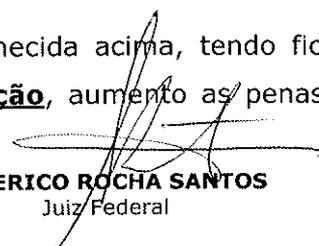
Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão**, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.

4.2.2. DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**.

Considerando a causa de aumento de pena preconizada no parágrafo único, do artigo 333, do CP, tendo em vista que nos vários crimes perpetrados, todos com similar *mudus operandi*, os agentes corrompidos em razão das propinas recebidas omitiam atos de ofício ou os praticava infringindo dever funcional, elevo as penas **08 anos de reclusão e 186 dias-multa**.

Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima, tendo ficado comprovada a prática de mais de **74 crimes de corrupção**, aumento as penas no


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

máximo previsto no artigo 71, do CP, que passam a ser de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses e 310 (trezentos e dez) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.2.3. DO CRIME DE PECULATO-FURTO

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo as penas-base em **06 anos de reclusão e 140 dias-multa**.

Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima, tendo ficado comprovada a prática de **02 crimes de peculato-furto**, aumento as penas para **07 (sete) anos e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.2.4. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 473 (quatrocentos e setenta e três) dias-multa**.

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **04 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO**.

4.3. GEOVANI PEREIRA DA SILVA


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Culpabilidade em grau acentuado, pois o acusado atuou como a pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, sendo responsável por operar a contabilidade do grupo, constituir empresas fantasmas, esconder capitais, além de ter se prestado a ser procurador dos chefes junto às operações bancárias.

O réu possui **antecedentes criminais** (cf. fl. 6801).

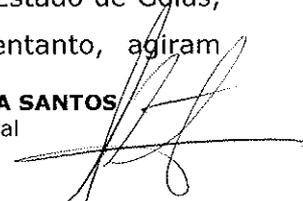
Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

Possui **personalidade** totalmente voltada para a prática de crimes.

As **circunstâncias** do crime são péssimas, pois contava com expressivo número de comparsas para o desenvolvimento das atividades de jogos de azar do seu líder, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado, contando com forte ingerência política no Estado por parte de CARLINHOS CACHOEIRA e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, a maior parte deles constavam na folha de pagamentos e despesas mensal da contabilidade da ORGCRIM. A sofisticação da quadrilha era tanta, que os seus integrantes de posto mais relevante, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar pensando que não fossem passíveis de serem interceptados e, portanto, de uso nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal. Era o responsável por cuidar de todo o controle financeiro da quadrilha, sendo profundo conhecedor da contabilidade do grupo, além de também arrecadar os recursos financeiros advindos das jogatinas.

As **conseqüências dos crimes** são graves, diante do número de delitos praticados pelo grupo, servidores corrompidos, duração da atuação da ORGCRIM, do elevado número de agentes públicos corrompidos, afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade, no entanto, agiram

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



infiltrados dentro da própria polícia, do próprio sistema, deixando de atuar por várias vezes com manifesta violação dos deveres funcionais.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**.

4.3.1. DO DELITO DE QUADRILHA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão**, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.

4.3.2. DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA

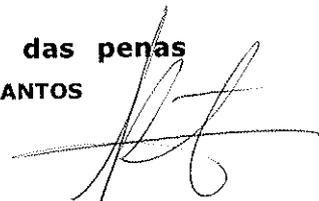
Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 140 dias-multa**.

Considerando a causa de aumento de pena preconizada no parágrafo único, do artigo 333, do CP, tendo em vista que nos vários crimes perpetrados, todos com similar *mudus operandi*, os agentes corrompidos em razão das propinas recebidas omitiam atos de ofício ou os praticava infringindo dever funcional, elevo as penas para **08 anos de reclusão e 186 dias-multa**.

Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima (Art. 71, CP), tendo ficado comprovada a prática de **02 crimes de corrupção**, aumento as penas para **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 217 dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.3.3. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas
ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



aplicadas, resultando em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 217 (duzentos e dezessete) dias-multa.

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **04 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO.**

4.4. WLADMIR GARCEZ HENRIQUE

Culpabilidade em grau acentuado, pois o acusado teve forte participação na ORGCRIM. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis por realizar a intermediação dos contatos com agentes políticos e autoridades ligados a Segurança Pública do Estado de Goiás, objetivando conseguir informações sigilosas ligadas à repressão aos jogos ilegais no Estado, um verdadeiro assessor político de CACHOEIRA, em decorrência de sua influência conquistada no cargo de Vereador em Goiânia, assim como da então função de Presidente da Câmara dos Vereadores e Secretário de Estado, tudo para levar a cabo e ver garantido todo império patrimonial e poderio político de CARLINHOS CACHOEIRA, conseguido por meio de escusas artimanhas ilícitas, sem limites, totalmente alheio e sem intimidação à qualquer possível repressão estatal, que perdurou por mais de dezessete anos totalmente impune. O acusado também atuou com culpabilidade moderada no delito de violação de sigilo funcional, quando usando de sua influência induziu um Delegado da Polícia Civil a lhe repassar informações privilegiadas e sigilosas acerca de operações policiais em áreas de domínio de CARLOS CACHOEIRA.

O réu não registra **antecedentes criminais**, apesar de já ter sido condenado, porém ainda não tendo a sentença transitado em julgado, sob pena de violar o princípio da presunção da inocência (cf. fl. 6755).

Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social,

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



possui família constituída, tinha consultório odontológico onde antes exercia a profissão de dentista (**conduta social**).

A **personalidade** do réu é voltada para a prática de crimes, à revelia de quaisquer valores sociais, morais e religiosos, não se preocupando sequer com sua reputação, pois por já ter sido uma figura pública, é conhecido na sociedade.

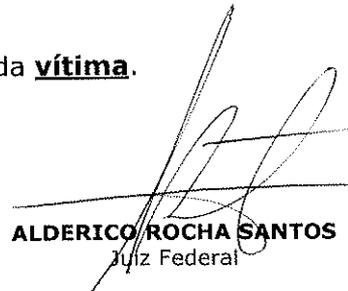
O delito foi perpetrado, sobretudo, almejando auferir renda ilícita, a fim de conquistar um patrimônio expressivo, além de garantir os negócios de CACHOEIRA e para que as casas de exploração de jogos não fossem afetadas com intervenções policiais, que as máquinas caça-níqueis não fossem apreendidas (**motivos dos crimes**).

As **circunstâncias** do crime são péssimas, pois concorria agindo em verdadeiro Estado paralelo, contando com forte ingerência política no Estado e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, a maior parte deles relacionados na folha de pagamentos e despesas mensal da contabilidade da ORGCRIM. A sofisticação da quadrilha era tanta, que os seus integrantes de posto mais relevante, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar pensando que não fossem passíveis de serem interceptados e, portanto, de uso nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal.

As **conseqüências** do crime são graves, pois o comportamento criminoso afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade. Relativo ao delito de violação de sigilo funcional, as conseqüências não são graves, pois não existe notícia nos autos de que o repasse das informações tenha acarretado dano à Administração Pública.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**.

4.4.1. DELITO DE QUADRILHA


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo a pena-base em **02 anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão.**

4.4.2. DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada, assim como a ocorrência de dano à Administração Pública, fixo as penas-base em **03 (três) anos e 100 (cem) dias-multa**, ficando definitivamente fixada neste patamar na ausência de outras circunstâncias a considerar.

4.4.3. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

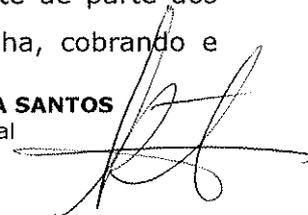
Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **07 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b" do CP, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME SEMI-ABERTO.**

4.5. JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO

Culpabilidade em grau acentuado, dada a estabilidade com que o acusado agia dentro da organização criminosa – **há mais de 16 anos** – a qual atuava de forma sofisticada, prodigiosa e hierarquizada. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis por repassar a CARLOS CACHOEIRA percentagem do faturamento bruto arrecadado com a atividade de jogatina, desenvolvida com a participação de seus familiares, sobretudo seus irmãos. Competia-lhe também controlar a movimentação financeira decorrente de parte dos equipamentos eletrônicos incidentes na área de domínio da quadrilha, cobrando e

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



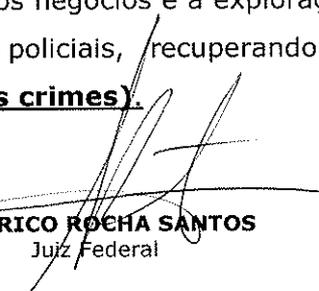
recebendo a parte fixa do lucro obtido nas casas de jogos autorizadas por CARLOS CACHOEIRA. Além disso, cuidava diretamente de realizar o pagamento e cooptação de agentes públicos para que deixassem de atuar na repressão dos jogos de azar e lhe fornecesse informações de seu interesse. Tal qual CACHOEIRA, o acusado ostentava um patrimônio expressivo, utilizando-se de empresas de fachada por ele constituídas, objetivando a promoção e circulação do dinheiro auferido com suas atividades ilícitas. No crime de corrupção ativa, agiu em grau acentuado, posto que o acusado, a fim de garantir os interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas da ORGCRIM, concorreu para a cooptação de diversos agentes públicos, desde autoridades ocupantes de altos cargos (Delegados) até outras menos graduadas (policiais, servidores administrativos), a quem cuidava e gerenciava o pagamento mensal e rotineiro de vantagens econômicas, a que se convencionou denominar dentre os membros de "Assistência Social", integrantes do registro no sistema de contabilidade operado via web.

O réu não registra **antecedentes criminais**, tendo em vista que processo em andamento não pode ser considerado como tal (cf. fl. 6849), sob pena de ferir o princípio da presunção da inocência, segundo entendimento majoritário dos tribunais superiores.

Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

A **personalidade** do réu revela-se voltada para a prática de inúmeros crimes de corrupção, violação de sigilo, à revelia de quaisquer valores, não se preocupando com sua reputação.

O delito foi perpetrado, sobretudo, almejando auferir renda ilícita e de forma fácil, a fim de conquistar um patrimônio expressivo. No crime de corrupção ativa, visava garantir que os agentes públicos não reprimissem as casas de jogatina na região do entorno de Brasília/DF, de onde resultava em expressivas somas em dinheiro para a ORGCRIM, além da obtenção de outros favores ilegais. O crime de peculato-furto foi perpetrado, sobretudo, para garantir que os negócios e a exploração das casas de jogos não fossem afetados com intervenções policiais, recuperando as peças das máquinas caça-niqueis apreendidas (**motivos dos crimes**).


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

As **circunstâncias** do crime são péssimas, pois cuidava do sistema operacional do esquema na medida em fazia todo tipo de esforços para garantir à proteção das casas de jogos, contando com o auxílio de um expressivo número de comparsas, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado paralelo ao de Direito. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, envolvidos diretamente com a organização criminosa, a maior parte deles em sua folha de pagamentos e despesas mensal. As circunstâncias do crime de peculato-furto são péssimas, pois contratou falsos técnicos a fim de que fossem até o CIOPS de Águas Lindas e efetuassem a troca das peças boas e novas que foram apreendidas, por outras sem condições de uso, subtraindo-as posteriormente.

As **conseqüências** do crime são graves, diante do número expressivo de crimes perpetrados – mais de 100, complexidade, sofisticação e da duração do comportamento criminoso, além de ter resultado em expressivo proveito econômico para o acusado. Não se pode deixar de registrar o elevado número de agentes públicos corrompidos, afetando sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**.

4.5.1. DELITO DE QUADRILHA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 (quatro) anos de reclusão**, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

4.5.2. DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo as penas-base em **06 (seis) anos de reclusão e 140 dias-multa.**

Considerando a causa de aumento de pena preconizada no parágrafo único, do artigo 333, do CP, tendo em vista que nos vários crimes perpetrados, todos com similar *mudus operandi*, os agentes corrompidos em razão das propinas recebidas omitiam atos de ofício ou os praticava infringindo dever funcional, resultando em **08 anos de reclusão e 186 dias-multa.**

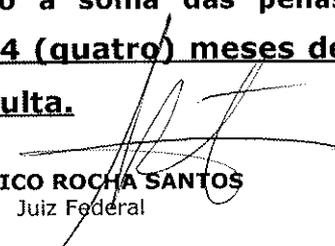
Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima (Art. 71, CP), tendo ficado comprovada a prática de **09 crimes de corrupção**, aumento as penas em **2/3**, que passam a ser de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.5.3. DO DELITO DE PECULATO-FURTO

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada, fixo as penas-base em **06 anos de reclusão e 140 dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.5.4. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **05 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO**.

4.6. IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO

Culpabilidade em grau acentuado, pois o acusado atuou intensamente, contribuindo sistematicamente na corrupção de servidores públicos para lhe repassar informações privilegiadas e de interesse do grupo criminoso, objetivando garantir a boa continuidade do funcionamento das casas de jogos ou o fechamento de concorrentes não autorizados por CACHOEIRA. Além do que, utilizava-se de seus conhecimentos e relacionamentos com pessoas vinculadas aos órgãos de repressão criminal para obter informações privilegiadas, as quais eram usados a favor da ORGCRIM. Ainda, atuava como "espião", fazendo vídeos para chantagear autoridades. No que se refere aos oito crimes de corrupção ativa que perpetrou, agiu com culpabilidade acentuada, posto que o acusado a fim de garantir os interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas da ORGCRIM, concorreu para a cooptação de servidores públicos para que estes valendo-se de suas funções públicas promovessem o fechamento de algumas casas de jogos de azar que estavam em funcionamento no Distrito Federal sem a autorização de CACHOEIRA ou lhe repassasse informações sigilosas.

O réu não registra **antecedentes criminais**.

Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

A **personalidade** do réu, de acordo com o que se verificou na provas dos autos, é violenta, voltada para a prática criminosa, não se preocupando com a sua reputação conquistada no serviço público perante a Administração.

O delito foi perpetrado, sobretudo, almejando auferir renda ilícita de

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

forma fácil, a fim de conquistar um patrimônio expressivo. Quanto à corrupção, o delito foi perpetrado, sobretudo, para garantir que os agentes públicos reprimissem as casas de jogatina concorrentes na região do entorno de Brasília/DF, além da obtenção de outros favores ilegais (**motivos dos crimes**).

As **circunstâncias dos crimes** são péssimas, pois cuidava de todo o esquema criminoso, contando com o auxílio de um expressivo número de comparsas para garantir o desenvolvimento das atividades de jogos de azar do seu líder, agindo em verdadeiro Estado paralelo, contando com forte ingerência política no Estado por parte de CARLINHOS CACHOEIRA e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, envolvidos diretamente com a organização criminosa, a maior parte deles em sua folha de pagamentos e despesas mensal, inclusive o réu, que auferia R\$5.000,00 mensais. Igualmente foi o responsável direto em ir atrás dos servidores públicos corrompidos, realizando todos os esforços para que as ordens repassadas por CACHOEIRA fossem rapidamente executadas.

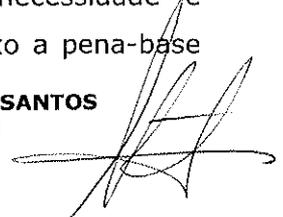
As **conseqüências** do crime são gravíssimas, pois a complexidade e duração do comportamento criminoso – mais de 17 anos - resultou em expressivo proveito econômico para a ORGCRIM, foram cometidos mais de 100 delitos pelos integrantes da quadrilha, o expressivo número de servidores públicos corrompidos, etc, afetando sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás, que deveria proteger a sociedade contra a criminalidade, no entanto, agiram infiltrados dentro da própria polícia, do próprio sistema, deixando de atuar por várias vezes com manifesta violação dos deveres funcionais, inclusive o réu que é sargento da aeronáutica da reserva.

A **vítima** não influiu na prática dos fatos.

4.6.1. DO DELITO DE QUADRILHA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo a pena-base

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



em **2 (dois) anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão, definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.**

4.6.2. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo as penas-base em **06 (seis) anos de reclusão e (140) dias-multa.**

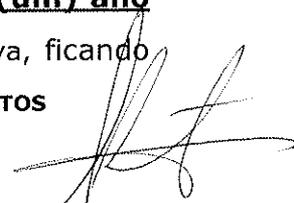
Considerando a causa de aumento de pena preconizada no parágrafo único, do artigo 333, do CP, tendo em vista que nos crimes perpetrados, todos com similar *mudus operandi*, os agentes corrompidos em razão das propinas recebidas omitiam atos de ofício ou os praticava infringindo dever funcional, como é o caso do fechamento de casas de jogos concorrentes às da ORGCRIM, resulta em **08 anos de reclusão e 186 dias-multa.**

Em razão da continuidade delitiva reconhecida acima (Art. 71, CP), tendo ficado comprovada a prática de **08 crimes de corrupção**, aumento as penas no máximo, que passam a ser de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa**, as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.6.3. DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção**, as quais elevo para **01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção**, em função da continuidade delitiva, ficando

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



definitivamente fixada neste patamar na ausência de outras circunstâncias a considerar.

4.6.4. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa.

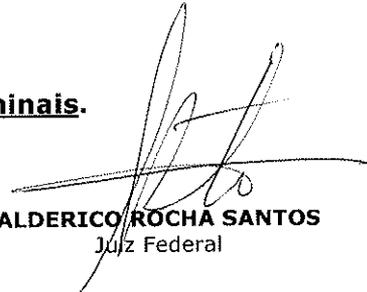
O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **03 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO.**

4.7. GLEYB FERREIRA DA CRUZ

Culpabilidade em grau médio, pois o acusado dentro da organização criminosa que era verticalizada, prodigiosa, hierarquizada para o cometimento de incontáveis crimes, em nada se comparando com a criminalidade tradicional, cuidava em intermediar o contato de CACHOEIRA com Autoridades, além de induzi-las a obterem dados sigilosos de interesse da ORGCRIM. Também realizava outras atividades operacionais no interesse de CACHOEIRA, como por exemplo auxiliar na ocultação e dissimulação de recursos. No delito de violação de sigilo funcional agiu com culpabilidade mediana, posto que a fim de garantir os interesses e resguardar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas da organização, aproveitando-se da amizade nutrida com um Delegado Federal para obter informações que pudessem favorecer os negócios escusos de CACHOEIRA e de políticos a este último ligados, em detrimento de investigações que estavam em curso perante os órgãos de persecução criminal.

O réu não registra **antecedentes criminais.**


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

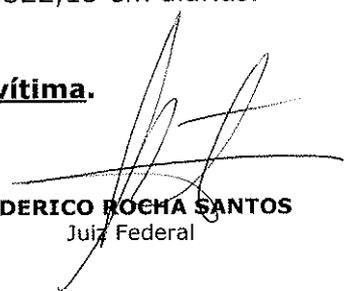
Não existem elementos nos autos demonstrando a **personalidade** do réu, razão pela qual tenho essa circunstância como favorável a ele.

O delito foi perpetrado, sobretudo, para garantir todo o império político e patrimonial de CACHOEIRA (**motivos dos crimes**).

As **circunstâncias dos crimes** são péssimas, pois contava com o auxílio de um expressivo número de comparsas para o desenvolvimento das atividades de jogos de azar do seu líder, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado paralelo, contando com forte ingerência política no Estado por parte de CARLINHOS CACHOEIRA e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, a maior parte deles em sua folha de pagamentos e despesas mensal. A sofisticação da quadrilha era tanta, que os seus integrantes de posto mais relevante, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar pensando que não fossem passíveis de serem interceptados e, portanto, de uso nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal.

As **conseqüências dos crimes** são gravíssimas, diante do número de delitos praticados por todos os envolvidos no grupo criminoso, servidores públicos corrompidos, duração da atuação da ORGCRIM, e sobretudo pelo manifesto prejuízo acarretado aos cofres da UNIÃO e à operação propriamente dita que teve suas informações repassadas (OPERAÇÃO APATE), considerando que ficaram prejudicadas a coleta de provas e colheita de declarações dos investigados no dia da deflagração, dado o prévio conhecimento deles em decorrência do repasse antecipado das informações sigilosas. Há que se ressaltar que somente as despesas com os servidores que estavam na missão sigilosa houve um gasto de R\$51.322,13 em diárias.

Não há que se falar em concorrência da **vítima**.


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

4.7.1. DO DELITO DE QUADRILHA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das graves condutas praticadas, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.**

4.7.2. DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada e o dano acarretado à Administração, fixo as penas-base em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 dias-multa**, ficando definitiva nesse patamar diante da ausência de outras circunstâncias a considerar.

4.4.3. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **03 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do CP, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME SEMI-ABERTO.**

4.8. RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Culpabilidade em grau acentuado, pois o acusado concorreu com as atividades da organização criminosa, que atuava de forma sofisticada, prodigiosa e hierarquizada para o cometimento de incontáveis crimes, em nada se comparando com a criminalidade tradicional. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis por realizar todos os esforços necessários para levar a cabo e ver garantido todo império patrimonial e poderio político de seu irmão JOSÉ OLÍMPIO e também de CARLINHOS CACHOEIRA, conquistados através da prática criminosa, sem limites, totalmente alheio e sem intimidação à qualquer possível repressão estatal, que perdurou por mais de dezessete anos totalmente impune, na medida que repassava a percentagem previamente determinada por CACHOEIRA sobre o faturamento que arrecadava com as casas de jogos exploradas diretamente por ele no entorno do Distrito Federal, juntamente com JOSÉ OLÍMPIO e com outros irmãos, as quais eram protegidas pela ORGCRIM. Igualmente cuidava em intermediar contatos na cooptação de agentes públicos, realizar pagamentos de propinas, fazer a logística, etc. Também a fim de garantir os interesses espúrios e resguardar o regular desenvolvimento das atividades ilícitas da ORGCRIM, sobretudo o bom funcionamento das casas de jogatina, se valeu de um policial militar como seu intermediário para induzir um major da Polícia Militar a lhe repassar informações privilegiadas e sigilosas acerca de escalas de operações da Força Nacional em áreas de domínio de grupo.

O réu não registra **antecedentes criminais**, tendo em vista que processos em andamento (cf. fls. 6754) não podem ser considerados como tal, sob pena de ferir o princípio da presunção da inocência, segundo entendimento majoritário dos tribunais superiores.

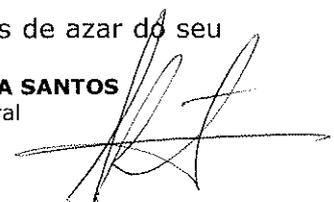
Segundo a prova testemunhal o acusado é bem visto no meio social, possui família constituída (**conduta social**).

Possui **personalidade** voltada para a prática criminosa sem se importar com qualquer valor, seja de caráter social, moral ou religioso.

O delito foi perpetrado, sobretudo, almejando auferir renda ilícita, a fim de conquistar um patrimônio expressivo (**motivos dos crimes**).

As **circunstâncias dos crimes** são péssimas, pois também cuidava de todo o sistema operacional do esquema, contando com o auxílio de um expressivo número de comparsas para o desenvolvimento das atividades de jogos de azar do seu

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



líder, envolvendo uma circulação financeira relevante, agindo em verdadeiro Estado paralelo, contando com forte ingerência política no Estado por parte de CARLINHOS CACHOEIRA e, mormente, nos órgãos e agentes pertencentes à Segurança Pública de Goiás. Destaque-se que ao lado de 38 pessoas não vinculadas diretamente ao Poder Público, foram identificados 43 agentes públicos, distribuídos entre 06 Delegados da Polícia Civil, 30 Policiais Militares, 02 Delegados de Polícia Federal, 01 servidor administrativo da Polícia Federal, 01 Policial Rodoviário Federal, 02 Agentes da Polícia Civil e 02 servidores públicos municipais, a maior parte deles constava em sua folha de pagamentos e despesas mensal. A sofisticação da quadrilha era tanta, que os seus integrantes de posto mais relevante, dentro da Orgcrim, utilizavam rádios habilitados nos Estados Unidos para conversar pensando que não fossem passíveis de serem interceptados e, portanto, de uso nitidamente objetivando criar embaraço à persecução penal.

As **conseqüências dos crimes** são graves, diante do expressivo número de delitos perpetrados pela quadrilha – mais de setenta, dos vários servidores públicos corrompidos, duração da atuação da ORGCRIM, etc. Somado a isso, existe notícia nos autos de que o repasse das informações acarretou dano à Administração Pública.

A **vítima** não influenciou na prática dos fatos.

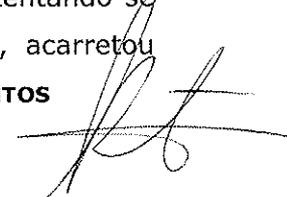
4.8.1. DO DELITO DE QUADRILHA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo a pena-base em **02 anos de reclusão**, a qual fica majorada pelo dobro da pena, em função do emprego de armas de fogo utilizadas por alguns dos membros do grupo criminoso (parágrafo único, do artigo 288, do CP), **resultando em 04 anos de reclusão, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.**

4.8.2. DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão da conduta praticada, e ainda atentando-se que com o vazamento das informações a **RAIMUNDO WASHINGTON**, acarretou

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal



prejuízo à União, pois apesar de todas as despesas alocadas para a operação, não se logrou qualquer resultado efetivo, porque os integrantes do grupo criminoso determinaram o fechamento das casas de exploração de jogos de azar, conduta que se amolda ao delito de violação de sigilo funcional na forma agravada (artigo 325, § 2.º, do CP), fixo as penas-base em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, ficando definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de outras circunstâncias a ponderar.**

4.4.3. DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA

Diante de tais circunstâncias e considerando a necessidade e suficiência para a reprovação e repressão das condutas praticadas, fixo as penas-base em **05 (cinco) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa,** as quais torno **definitivas** ante a ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias, quer legais ou judiciais, a considerar.

4.4.4. SOMA DAS PENAS FACE AO CONCURSO MATERIAL E REGIME DE PENA

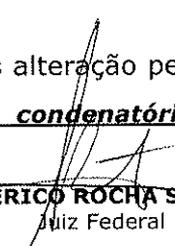
Face ao concurso de crimes, procedo a soma das penas aplicadas, resultando em **12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.**

O dia-multa, considerando a situação financeira do réu, terá o valor de **04 salários mínimos** vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Nos termos do artigo 33, § 2.º e 3º (circunstâncias judiciais desfavoráveis) do CPB, assim como preconizado no artigo 10, da Lei 9.034/95, o réu **iniciará** o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO.**

5. PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, após alteração pela Lei 12.736, de 30/11/2012, "**O juiz, ao proferir sentença condenatória,...** decidirá,


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”.

No presente caso, o réu **GEOVANI PEREIRA DA SILVA** tem contra si mandado de prisão em aberto, porquanto está foragido desde a deflagração da operação policial, por força de prisão preventiva anteriormente decretada nestes autos, sendo sua prisão mantida até o presente momento pelos Tribunais superiores, estando os demais acusados soltos.

Tendo em vista que o mesmo encontra-se foragido e que se entendeu necessária a sua prisão durante a instrução do processo, é de se concluir que a medida cautelar de prisão deve ser mantida, quer seja para assegurar a aplicação da lei penal ou como garantia da ordem pública.

Quanto ao réu **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** devem ser feitas as seguintes ponderações:

1 - o mesmo, embora sendo o mentor e o chefe de todo o grupo criminoso, é o único que se encontra em liberdade sem qualquer restrição ao seu direito de ir e vir, nos presentes autos, o que se constitui em um contrasenso;

2 - já atua no ramo de controle do “jogo do bicho” em Goiás e outros Estados há cerca de 17 anos;

3 - tem como hábito de vida chantagear autoridades, podendo ser destacados os seguintes fatos públicos e notórios:

A - filmagem, com divulgação na imprensa, de um Subprocurador da República, no interior do prédio sede da Procuradoria-Geral da República, levando a referida autoridade a deixar a instituição, tamanho o constrangimento;

B - filmagem e divulgação na imprensa do pagamento de “propina” **por ele** a Waldomiro Diniz, ex-assessor do então Ministro José Dirceu, o que desencadeou o escândalo conhecido como “mensalão”, tendo inclusive sido condenado;

C - filmagem de pagamento de “propina”, **por ele**, ao atual Prefeito de Palmas/TO, com o intuito de fraudar licitações;


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

D – manipulação de notícias em órgãos de imprensa para desqualificar o trabalho dos órgãos de repressão ao crime (Força de Segurança Nacional);

4 – conseguiu ter o controle, mediante pagamento de “propina”, de vários setores da administração pública de Goiás;

5 – controlou quase por completo os órgãos integrantes da Segurança Pública de Goiás, inclusive Corregedoria da Polícia Civil e Comandantes da Polícia Militar, tudo com o intuito de manter-se impune na prática de “jogo do bicho” e outras infrações penais;

6 – manipulou uma série de licitações de obras públicas no intuito de beneficiar uma das maiores construtoras do país, a DELTA, recebendo pagamentos vultosos a título de conraprestação pelos serviços de “tráfico de influência”;

7 – constituiu várias empresas de fachadas/laranjas para receber a “comissão” da DELTA, as quais eram movimentadas pelo seu comparsa **GEOVANI**;

8 – colocou a seu serviço, como despachantes de luxo, vários parlamentares, inclusive federais;

9 – pretendeu interferir até em remoções de Promotores de Justiça, Juízes e Delegados de Polícia;

10 – corrompeu policiais civis, militares, Delegados Federais, Delegados de Polícia Civil, etc.;

11 – montou todo um esquema de violação de investigações tanto no âmbito da Polícia Civil como da Polícia Federal, trazendo prejuízos concretos, só no âmbito da Polícia Federal cita-se as operações APATE, MONTE CARLO, MUTIRAMA, TREM PAGADOR etc.;

12 – montou uma estrutura cara e organizada para lhe assegurar a impunidade, inclusive habilitando celulares no exterior e distribuindo-os aos seus colaboradores;

13 – praticou uma série de atos de corrupção, conforme analisados

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

retro.

14 - o STJ, no julgamento do HC 238.338/GO, concluiu que estão presentes os requisitos da prisão preventiva do referido acusado, inclusive deferiu liminar na Reclamação n.º 9121/GO, a fim de garantir a autoridade do julgado, contra a decisão do Des. Tourinho Neto do TRF da 1.ª Região, em face desta autoridade concluir pela ausência dos requisitos da prisão cautelar;

15 - ainda, o STJ, no julgamento do AGRG na Rcl 9121/GO, novamente, entendeu que o Desembargador Tourinho Neto teria afrontado a decisão daquela Corte;

16 - estruturou uma organização criminosa altamente complexa, prodigiosa e hierarquizada;

17 - detentor de elevado poderio econômico e político;

18 - atuação no exterior e sobretudo interestadual e com extensa base operacional;

19 - diversificação nos métodos de branqueamento de capitais, que resultaram na reciclagem de milhões de reais obtidos com a prática de jogos de azar;

20 - prática criminosa reiterada;

21 - expressivo número de comparsas, inclusive agentes públicos;

22 - sofisticação nos meios de comunicação e de dados, com uso de conversas cifradas.

23 - convém registrar, ainda, que pende uma condenação em sede de recurso em desfavor de **CARLINHOS CACHOEIRA** perante a 29.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, quando lhe foi imposta a pena de 08 anos de reclusão e 02 anos de detenção, não se olvidando também o Termo Circunstanciado n.º 20/2012-SR/DPF/DF por desacato e desobediência praticados no dia 21/06/2012 dentro do presídio e o processo pelo qual também responde perante a 5.ª Vara Criminal do TJDF, decorrente da OPERAÇÃO SAINT MICHEL (n.º 2012.01.1051163-4).

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

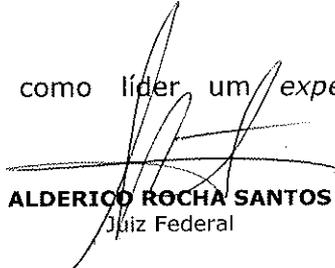
Reforçando a necessidade da medida de segregação em face de **CARLOS AUGUSTO**, destaco as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Rodrigo Carneiro Gomes, ao postular a transferência do preso novamente para Presídio de Segurança Máxima, quando salientou a ocorrência de *grave transgressão disciplinar cometida por "Cachoeira", em carceragem federal, que está sendo apurada perante o 2.º Juizado Especial Criminal Federal do DF, tendo sido apontados, em tese, os delitos de desobediência, desacato e incitação criminosa*". E mais, prossegue a Autoridade Policial dizendo:

[...]“Carlos Cachoeira” não apenas tentou impor liderança criminosa em carceragem federal, como também tentou cooptar presos mediante oferecimento de gratificação, vantagens, dinheiro e visitas íntimas, como troca de favores ou escambo. Ao não obter a adesão dos demais presos da carceragem federal ameaçou de interferir em ação penal do preso PAULO LOURENÇO SILVA JÚNIOR e intimidar agentes penitenciários, promovendo desordem e caos no sistema penitenciário local, desacreditando os agentes do Estado[...]

Na lição do jurista Guilherme de Souza Nucci²³, ao comentar sobre a necessidade de decretação da prisão preventiva **como garantia da ordem pública**, diz que *trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

O caso dos autos está sendo retratado pela comunidade brasileira como o de maior repercussão dos últimos anos, dada a duração (17 anos), estrutura (telefones habilitados no exterior), poderio econômico (várias empresas fantasmas movimentaram milhões de reais) da organização.

Ainda, porque a ORGCRIM tem como líder um *expert* em


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

constranger/filmar autoridades, influenciar no processo político do país, corromper agentes públicos, manipular órgãos de imprensa e colocar justamente os órgãos da Segurança Pública de Goiás a seu serviço, na prática de crimes.

Em razão de todas essas circunstâncias, a liberdade do requerido CARLOS AUGUSTO expressa em toda a sociedade brasileira o sentimento de impunidade e de que o crime compensa, na medida que o infrator pratica uma série infundada de crimes **e continua em liberdade usufruindo da riqueza que o crime lhe proporcionou, já que, até o presente momento, não se conseguiu rastrear o destino dos milhões de reais que transitaram pelas empresas fantasmas.**

O fato de ter sido desmantelada a organização criminosa não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois, do contrário, nunca haveria prisão dessa natureza, já que são requisitos da mesma o conhecimento da materialidade e autoria.

Como afirmado anteriormente, apenas a prisão temporária, e não a prisão preventiva, é que tem como fim possibilitar o conhecimento da autoria e materialidade, por isso que só é decretável na fase de inquérito, ao contrário da prisão preventiva que pode ser decretada em qualquer fase do processo, ou seja, prisão preventiva não se confunde com medida cautelar destinada a identificar a autoria e materialidade de crimes, mas, ao contrário, afastar o sentimento de impunidade que o crime gerou na sociedade ou as mesmas condições propícias à sua continuidade, quando fundada na garantia da ordem pública.

Afora isso, o requerido CARLOS AUGUSTO colocou a seu serviço, na prática dos crimes, justamente os órgãos estatais responsáveis pela repressão criminal (corrompeu o Corregedor e vários Delegados da Polícia Civil, vários Comandantes da Polícia Militar de Goiás, além de Delegados Federais).

E o que é pior, inviabilizou as principais investigações no âmbito da Polícia Federal (APATE, AMOB/MUTIRAMA, TREM PAGADOR e outras que não podem ser reveladas ainda nesta sentença).

²³ Código de Processo Penal Comentado, Ed. Rt, 11.ª Ed., p. 658

E não é só isso, procurava interceder até em decisões judiciais, na administração do Estado de Goiás e, ainda, no direcionamento de licitações de obras públicas, etc.

O poder de influência do requerido junto aos órgãos públicos de Goiás chegou ao ponto de que fosse permitida a **condução de viaturas da PM por empregados da empresa DELTA.**

Diante de todas essas circunstâncias, resta a conclusão de que o réu CARLOS AUGUSTO colocou em risco a ordem pública de tal forma que a sua liberdade se constitui na desmoralização das instituições públicas, que foram controladas pelo mesmo e utilizadas em seu benefício para a prática de crimes.

A propósito, tinha como despachantes de luxo parlamentares das três esferas (federal, estadual e municipal), muitos deles ainda ocupando seus cargos políticos, o que leva a concluir que a situação ainda se apresenta propícia à prática de crimes pelo réu, caso continue em liberdade.

Destarte, observa-se que **existe risco ponderável e concreto** – não meramente abstrato – de repetição da ação delituosa, caso não seja mantida a prisão cautelar.

Desse modo, a manutenção da segregação mostra-se como medida de garantia da ordem pública e do prestígio e segurança da atividade jurisdicional, além de imprescindível para resguardar a eficácia da lei penal, sendo, por isso, imperativo o decreto de prisão preventiva.

Resta saber, contudo, se este juízo estaria impedido de decretar a prisão nesta fase processual, tendo em vista a concessão de *habeas corpus* pelo TRF da 1.ª Região, ao conceder a liberdade ao acusado por entender caracterizado o constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a instrução processual.

A jurisprudência do STJ e demais tribunais nacionais é pacífica no sentido da possibilidade de redireção da prisão preventiva, desde que surja uma situação processual nova, ou seja, **exige-se apenas novo estágio processual e**

não um fato novo demonstrativo de necessidade da prisão.

A propósito, veja-se o recentíssimo julgado do julgado do STJ, publicado no DJ de **09.08.2012**:

HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **1. CUSTÓDIA CAUTELAR RELAXADA NO CURSO DA AÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA DECRETACAO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** DECISAO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. PEDIDO DE EXTENSAO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM RELAÇÃO AO RESULTADO FINAL DO PROCESSO. MATÉRIAS NAO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSAO, DENEGADA.

1. **O relaxamento da custódia cautelar no curso da ação penal não impede seja a custódia novamente decretada na sentença condenatória, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos,** conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. No caso em exame, **a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública,** haja vista a manifesta periculosidade social do paciente, acusado de integrar estruturada organização criminosa, composta por, aproximadamente, 45 pessoas, voltada à prática de tráfico de drogas na Região Metropolitana de Curitiba, na qual exercia a função de comercialização de drogas, especialmente o crack, adquirido em grande quantidade de outros corréus.

4. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ , a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

5. A alegação de que o paciente faz jus à extensão do benefício da liberdade provisória concedido a corréus, bem como a eventual desproporcionalidade entre o tempo da custódia cautelar do paciente em relação ao resultado final do processo que por ela se visa assegurar, não foram submetidas, tampouco apreciadas pelo Tribunal a quo, impedindo, assim, a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 236.040 - PR).

In casu, não só apenas uma, mas duas situações processuais novas ocorreram, quais sejam: **o exaurimento da fase de formação da culpa e a prolação de sentença penal condenatória recorrível.**

Assim, não há qualquer óbice legal à redcretação da prisão preventiva do requerido CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, caso presentes os requisitos da mesma.

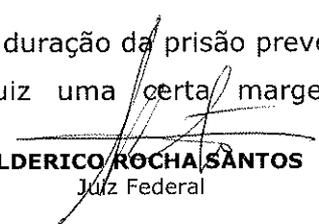
Conforme demonstrado supra, por uma série de fatos graves e relevantes, é de se concluir pela necessidade da prisão do mesmo como garantia da ordem pública.

Aliás, **a necessidade da prisão do mesmo, como garantia da ordem pública, foi reconhecida pelo STJ na Reclamação 9121/GO, tanto em sede de liminar como de Agravo Regimental.**

Conforme bem ponderou o MPF, **o Egrégio TRF 1, ao julgar o HC 0033932-91.2012.4.01.0000/GO, reconheceu que não poderia afastar a necessidade da prisão do referido acusado.**

Por tais fundamentos, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312, do CPP, decreto a prisão preventiva dos réus CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e GEOVANI PEREIRA DA SILVA, impondo-se a imediata expedição do respectivo mandado de prisão contra o primeiro.

Mesmo a lei não estabelecendo prazo de duração da prisão preventiva, contudo o art. 282, I e II, do CPP, deu ao juiz uma certa margem de


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

discricionariedade na imposição das medidas cautelares ali tratadas.

Dentro dessa discricionariedade, hei por bem limitar a prisão preventiva do réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS em 02 (dois) anos, substituindo-a, no final do referido prazo, pela cautelar de fiança que fixo, desde logo, em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando a quantidade de crimes e o poderio econômico do réu.

É que o referido acusado já permaneceu preso por quase nove meses e a prisão por mais dois anos é o suficiente a afastar sentimento de impunidade, possibilitar a conclusão das investigações sobre os crimes de lavagem de dinheiro, o rastreamento do destino dos valores que transitaram pelas contas das empresas fantasma e a demissão, se o caso, do grupo de policiais e outros servidores públicos que lhe deram suporte na prática dos crimes.

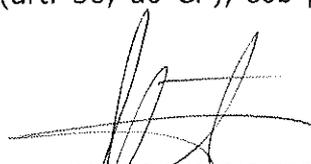
Quanto aos demais réus, o e. TRF1 já decidiu quais as medidas cautelares adequadas, fixando-as, por isso este juízo encontra-se impedido de reapreciar a matéria.

Contudo, observo que, diante da fixação dos regimes fechado ou semi-aberto para o cumprimento das penas, restou incompatível com a sentença a medida cautelar de recolhimento dos mesmos em domicílio, a qual lhes possibilitaria cumprir a pena em situação mais benéfica do que o regime aberto, já que, segundo a jurisprudência e doutrina, o período de vigência da referida cautelar deve ser subtraído da pena imposta na sentença, a título de detração penal.

Destarte, revogo a cautelar de recolhimento em domicílio imposta aos réus **WLADMIR, JOSÉ OLÍMPIO, LENINE e GLEYB.**

06. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado, intimem-se os acusados para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, do CP), sob pena de cobrança judicial (art. 51, do CP).


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal

Custas processuais pelos sentenciados na forma *pro rata* (art. 804, CPP).

Considerando o trabalho desempenhado e a complexidade da causa, arbitro os honorários dos advogados dativos nomeados nos autos, **Dra. Luciana de Moraes Carvalho Alves e Toledo** e **Dr. Rodrigo Menezes Ferreira** respectivamente, em **R\$ 507,17**, valor máximo adotado pela Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e atos normativos conexos.

Após o trânsito em julgado, os condenados terão os seus nomes lançados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88), bem como deverá ser encaminhado ofício à Justiça Eleitoral dando conta da condenação para fins do artigo 15, III, da CF/88.

Tendo em vista que os diálogos transcritos na sentença dizem respeito tão-somente aos fatos investigados e aos réus, não expondo a intimidade de quem quer que seja, autorizo a disponibilização da mesma no site da Justiça Federal.

Expeça-se Guia de Execução Provisória em relação aos sentenciados presos, nos termos da Resolução n.º 19/2006, do CNJ.

P.R.I., ouvindo-se o MPF inclusive acerca do CD acostado à fl. 9701 para as providências que entender cabíveis.

Goiânia, 07 de dezembro de 2012


ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal